

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Paula Schmitz Miranda

**LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Porto Alegre

2016

PAULA SCHMITZ MIRANDA

## **LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Profa. Dra. Lisiane Feiten Wingert Od

Porto Alegre

2016  
PAULA SCHMITZ MIRANDA

## **LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de Direito Privado e Processo Civil da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody

---

Professor Doutor Gerson Luiz Carlos Branco

---

Professor Doutor Fabiano Menke

Dedico este trabalho à minha família - minha mãe Rose, meu padrasto Rogério e meu irmão Alexandre. Sem seu amor e apoio incondicional ao longo de toda essa jornada, nada disso teria sido possível. A vocês, obrigada eternamente por serem a minha base.

## RESUMO

A presente monografia busca trazer reflexões acerca de como deve o intérprete da lei agir diante do caso em que se discuta a relação de prevalência entre o exercício do direito à informação e o resguardo do direitos à vida privada, à imagem e à honra. A problemática teve origem, especialmente, no posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815/DF, que decidiu pela desnecessidade de autorização do retratado para publicação de sua biografia, delegando a solução de eventuais abusos cometidos em razão dessa divulgação ao plano indenizatório. Logo, considerando que a questão restou apenas parcialmente solvida naquele julgamento, procurou-se, neste estudo, discorrer acerca de possíveis métodos a serem adotados pelo operador do direito nesse trabalho interpretativo, bem como critérios práticos para o estabelecimento de uma relação de precedência entre os direitos envolvidos. Para tanto, por meio do método dedutivo, com utilização do recurso da pesquisa bibliográfica de autores relevantes nesta temática, primeiramente foram traçados alguns conceitos iniciais a respeito dos direitos de personalidade incidentes. Em seguida, foram trazidos aspectos a respeito da limitação do exercício da liberdade de informar por um lado e, por outro, a respeito da efetivação da tutela dos direitos à vida privada, à imagem e à honra. Por fim, foram delineados método e critérios práticos para realização dessa tarefa de ponderação de direitos com vistas à elaboração de decisões proporcionais e equânimes.

**Palavras-chave:** Liberdade de Informação. Direitos da Personalidade. Ponderação de Direitos.

## **ABSTRACT**

This monograph seeks to reflect on how the interpreter of the law should act in the case in which the prevalence relationship between the exercise of freedom of speech and the safeguarding of rights to privacy, image and honor is discussed. The problem originated, especially, in the position established by the Federal Supreme Court in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality No. 4815 / DF, which decided there is no need for authorization of the portrayed person to publish his biography, delegating the solution of any abuses committed because of this disclosure to the indemnity plan. Therefore, considering that the question remained only partially resolved, this study sought to discuss possible methods to be adopted by the operator of the law in this interpretive work, as well as practical criteria for establishing a precedence relationship between the rights involved. To do so, using the deductive method and the bibliographical research resource of relevant authors in this theme, first were outlined some initial concepts regarding incident rights. Then, aspects were brought about the limitation of the exercise of the constitutional freedom of speech on the one hand, and on the other, regarding the effectiveness of the protection of the rights to privacy, image and honor. Finally, the method and practical criteria for carrying out this task of weighing interests and elaborating proportional and equitable decisions were outlined.

**Keywords:**Freedom of Speech. Personality Rights. Weighting of Rights.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	DIREITOS	DA
	PERSONALIDADE.....	10
	2.1 DELIMITAÇÃO HISTÓRICA	E
	TEÓRICA.....	10
	2.2 DIREITO	À
	INFORMAÇÃO.....	17
	2.2.1 Aspectos	Históricos.....
	2.2.2 Aspectos	Teóricos.....
	2.3 DIREITO	À
	HONRA.....	25
	2.4 DIREITO	À
	IMAGEM.....	27
	2.5 DIREITO	À
	PRIVADA.....	30
3	EXERCÍCIO LÍCITO DO	DIREITO DE
	INFORMAR.....	34
	3.1 LIMITES POSITIVOS AO	DIREITO DE
	INFORMAR.....	34
	3.2 TUTELA DOS	DIREITOS DA
	PERSONALIDADE.....	37
	3.3 O MÉTODO DA	PONDERAÇÃO DE
	DIREITOS.....	41
	3.4	CRITÉRIOS
	PRÁTICOS.....	46
	3.4.1 Veracidade	do
	Fato.....	46
	3.4.2 Licitude no Meio de Obtenção	da
	Informação.....	47
	3.4.3 Existência de Interesse Público	na
	Divulgação.....	48
	3.4.4 Natureza e Local	do
	Fato.....	49

3.4.5	Personalidade Pública ou Privada do	
	Retratado.....	50
4		CONSIDERAÇÕES
	FINAIS.....	54
	REFERÊNCIAS.....	60

## 1 INTRODUÇÃO

A problemática que será desenvolvida teve origem em caso prático sobre proteção de biografias não autorizadas discutido nos tribunais brasileiros - a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815<sup>1</sup>, proposta pela Associação Nacional de Editores de Livros - ANEL e julgada no Supremo Tribunal Federal em 10 de junho de 2015 -, com base nos pontos seguintes.

A Constituição Federal de 1988 elenca, no rol dos direitos fundamentais do artigo 5º, bem como no seu artigo 220, a liberdade de manifestação do pensamento e liberdade de expressão.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)  
IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...)



Ocorre que, no rol do mesmo artigo 5º, confere idêntica proteção a bens jurídicos de igual importância - os direitos à vida privada, à honra e à imagem.<sup>3</sup> Proteção essa que é incorporada no texto da Lei 10.406/2002 - Código Civil de 2002 -, que lhe conferiu, nos artigos 20 e 21 - objeto da ADI 4815/2015 -, o estatuto de direitos da personalidade.<sup>4</sup>

A questão levada ao crivo do STF pela ANEL na ADI 4815 é no sentido de que as normas garantidoras da liberdade de expressão e as normas protetivas da vida privada, honra e imagem apontariam para regras de permissão e de proibição de natureza aparentemente contraditória. Isto porque a ampla e irrestrita liberdade de expressão contida no texto constitucional teria seu exercício obstado pela necessidade de autorização do retratado para publicação de sua imagem, transmissão de sua palavra ou divulgação de seus escritos, de acordo com a regra insculpida no Código Civil.

---

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV;

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>4</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

Conforme argumentação da autora do recurso, os artigos 20 e 21 do Código Civil, apesar do propósito de proteger legítimos direitos da personalidade da pessoa humana, pecariam contra a liberdade de expressão ao não preverem exceção de seu alcance à publicação de obras biográficas sem autorização do retratado. A biografia é justamente o escrito com base na observação e interpretação da vida de alguém, passada do âmbito particular do biografado e envolvidos aos olhos do público.

Aliás, sua razão de ser é fazer transparecer aos demais aquilo que não é facilmente percebido, por mais pública que seja a vida do retratado. Canotilho, Machado e Gaio Júnior, nesse sentido, encarregam-se de esclarecer o conceito de obra biográfica como aquela que narra total ou parcialmente a vida ou aspectos específicos da vida de uma pessoa, sendo “não autorizada a biografia que não conta com a autorização expressa ou tácita do visado, prescindindo da sua colaboração e pretendendo subtrair-se aos seus pedidos ou ditames.”<sup>5</sup>

Assim, considerando, em síntese, i) que a existência de biografias não autorizadas para a leitura independente da vida de uma pessoa contorna os riscos de uma leitura seletiva da história, inerentes a uma biografia autorizada; ii) que a censura particular, nesse caso, representaria forma de se impor o silêncio à história da comunidade e, em algumas ocasiões, de fatos que ultrapassam fronteiras e gerações, comprometendo a liberdade de informação artística, cultural e científica e iii) que não pode norma constitucional ser contornada por lei de hierarquia inferior, decidiu o STF que a interpretação pretensamente protetiva do direito à intangibilidade da vida privada, da honra e da imagem extraída dos artigos 20 e 21 do Código Civil não pode ser adotada com relação à produção da obra biográfica, pela circunstância de não se conter exceção expressa a esse gênero no dispositivo legal.

Deste modo, foi julgada procedente a ADI 4815 para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, declarando inexigível o consentimento do biografado relativamente a obras

---

<sup>5</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão*. Curitiba: Juruá, 2015.

biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de familiares, no caso de pessoas falecidas). No mais, foi reafirmada a inviolabilidade dos direitos à vida privada, honra e imagem, assegurada a reparação dos danos havendo transgressão.

É da leitura dessa última sentença “assegurada a reparação dos danos havendo transgressão” que surge a problemática a ser desenvolvida do presente trabalho. Veja-se que, descartada a possibilidade de censura prévia à publicação de biografias, em que pese o louvável mérito de se evitar retrocessos no âmbito da garantia da liberdade de informação, a solução de eventuais colisões de direitos suscitadas em razão da divulgação é meramente repassada para o plano da casuística e da aplicação de sanções *a posteriori*.

Não restam suficientemente abordados método e critérios que deverão ser utilizados pelo operador de direito ao lidar com esse *hard case* onde se depare com essa possível violação de um(ns) direito(s) da personalidade por outro(s). Assim, na presente monografia pretende-se, com uso do método dedutivo, realizado por meio de levantamento bibliográfico, testar como deve o intérprete agir diante da intersecção do âmbito de proteção do direito de informação com o âmbito de proteção dos direitos à vida privada, imagem e honra.

Para tanto, no primeiro capítulo, inicia-se realizando uma delimitação histórica e teórica dos direitos da personalidade, especialmente em suas manifestações relevantes ao objeto abordado no julgamento da ADI 4815: os direitos à informação, à honra, à imagem e à vida privada. No segundo capítulo, retoma-se o estudo desses direitos, com enfoque em formas, por um lado, de limitação de seu exercício e, por outro, de efetivação de sua tutela pelo sistema jurídico. Finalmente, é proposto método a ser aplicado para a solução do caso em que incidentes essas normas aparentemente excludentes, bem como critérios práticos para orientar esse trabalho de ponderação de direitos. O estudo é encerrado com breves e sintéticas considerações finais acerca dos pontos trabalhados, para elucidar de forma sucinta a matéria abordada.

A relevância de tal estudo, por fim, reside no fato de que não são raros nos tribunais brasileiros, para além da perspectiva unicamente da biografia, os casos em

que o resguardo dos direitos da personalidade implica que um entre em rota de colisão com o outro - especialmente quando envolvidos os direitos à informação, à vida privada, à honra e à imagem -, sendo particularmente frequente diante da retratação de pessoas públicas. Tendo sido delegado para o plano da casuística a solução do objeto exposto na ADI 4815, faz-se pertinente uma tentativa de oferecer parâmetros para a resolução de possíveis casos que venham a surgir abordando essa problemática.

## **2 DIREITOS DA PERSONALIDADE**

### **2.1 DELIMITAÇÃO HISTÓRICA E TEÓRICA**

A razão de ser do Estado de Direito e da ordem jurídica reside, primordialmente, na garantia da existência digna da pessoa humana e sua prevalência sobre outros bens e valores. Tal garantia consiste no valor-síntese que toma a pessoa nunca como meio, mas como fim de todas as ações, e reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização do indivíduo, de conteúdo jamais rígido, mas apreendido por cada sociedade no momento histórico em que está inserido.<sup>6</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou-a como próprio fundamento da liberdade: "O reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo".<sup>7</sup>

Intimamente atrelado ao conceito de dignidade da pessoa humana, por sua vez, está o de direito da personalidade. Historicamente, essa categoria jurídica remonta às revoluções liberais do século XVIII, época em que se fazia dominante a ideia de que, deixado o homem livre para perseguir sua própria felicidade - considerando que sua liberdade lhe permitia fazer tudo que não viesse a prejudicar outrem - a sociedade alcançaria o máximo bem comum. A experiência demonstrou, contudo, que, diante de liberalismo jurídico exacerbado, o próprio homem passa a

---

<sup>6</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>7</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948.

exercer o papel de soberano, como titular do poder e autor de arbitrariedades, e o sistema jurídico acaba por cancelar a ordem social imposta pela classe economicamente dominante.<sup>8</sup>

Com isso, o que ocorreu foi que a classe mais economicamente fragilizada à época, no exercício de sua "liberdade", viu-se obrigada, negociando suas necessidades fundamentais, a assinar contratos de trabalho "concordando" em se submeter a jornadas desumanas por salários humilhantes, tudo amparado pela liberdade contratual - o contrato, manifestação pura do acordo de vontades, era justo por si só. Os juristas não tardaram a perceber que a liberdade não era o único bem jurídico a ser tutelado.<sup>9</sup>

Ante crescente desigualdade econômica e social, viu-se a necessidade não mais de proteger o homem contra os malefícios do Estado, mas sim de protegê-lo contra sua própria vontade canibalista, para que, premido por suas necessidades imediatas, não viesse a abrir mão de seus direitos essenciais. A saída encontrada pelos juristas foi criar uma nova categoria que fosse capaz de assegurar, no campo do direito privado, a proteção de direitos que não se limitassem a uma liberdade ilusória e vazia superiores à própria liberdade e a salvo da vontade do seu titular - direitos inatos, indisponíveis, inalienáveis - os direitos da personalidade

Os bens jurídicos protegidos por essa categoria, em razão de sua importância e com vistas a garantir sua aplicabilidade, foram tutelados, assim, em três planos distintos: no plano internacional, independentemente do modo como cada Estado regula sua matéria, fala-se em direitos humanos; a partir do momento em que estes direitos estejam positivados em uma determinada constituição, contudo, estamos diante de direitos fundamentais; e o termo direitos da personalidade, por fim, surge ao se tratar da proteção dos atributos da pessoa humana no campo das relações privadas, sem prejuízo das influências constitucional e internacional.

O trabalho de positivá-los no Código Civil ocorre em função justamente de dar tratamento a certas manifestações da personalidade humana que produzem efeitos

---

<sup>8</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>9</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

mais acentuados nas relações civis, como, por exemplo, a exposição da vida privada na obra biográfica.<sup>10</sup>

Como consequência jurídica disso, temos a superação da possibilidade de o ser humano ser tratado com indignidade, ou seja, de que seja sujeito a humilhações e tratamentos degradantes, independentemente de sua consciência a respeito de sua existência ou dignidade. Diante do rol apresentado no Código Civil, a doutrina civilista identificou algumas características inerentes a tais direitos: são eles absolutos, vitalícios, imprescritíveis, extrapatrimoniais e indisponíveis - embora essa última característica não seja uma unanimidade entre a doutrina.

Assim, são *absolutos*, oponíveis *erga omnes*, o que implica o dever de toda a sociedade de abster-se de lesá-los<sup>11</sup>. Pode o seu titular demandar em face de qualquer um - independente da existência de relação jurídica entre as partes - que venha a violá-los ou ameaçar de violá-los, inclusive o Estado, “gerando para toda a coletividade o dever geral de abstenção, de não-intromissão nos direitos de personalidade de uma pessoa”.<sup>12</sup>

Disso não decorre que sejam ilimitados, pois existem valores hierarquicamente equivalentes que podem vir a condicioná-los, conforme o próprio caso objeto deste estudo. Há bens jurídicos que, via de regra, em razão da maior envergadura do interesse que tutelam, supõem-se prevalentes diante de possível adentramento no âmbito de proteção da personalidade. Fábio Ulhoa Coelho<sup>13</sup> ilustra essa hipótese com o controle da arrecadação de tributos em face do direito à privacidade. Enquanto que este último atende a um interesse estritamente privado, o primeiro serve a uma finalidade de interesse público.

Como atributos da personalidade, são *vitalícios*, merecendo proteção ao longo de toda a existência humana, e além dela - hipótese em que sua proteção será exercida pelos familiares do *de cuius*.<sup>14</sup> Consequência lógica disso é que sejam

---

<sup>10</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>11</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. São Paulo: RT, 1974, v. 7., p. 5-6.

<sup>12</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de Personalidade e Autonomia Privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

<sup>13</sup> p. 419.

<sup>14</sup> Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a

*imprescritíveis*. Independente do lapso de tempo transcorrido entre a ofensa e respectiva ciência por parte do titular, este não perde o direito de demandar contra o seu ofensor.<sup>15</sup>

São *extrapatrimoniais*, insuscetíveis de avaliação econômica, e a indenização pecuniária decorrente de sua violação não guarda relação quantitativa com o valor da ofensa. Como mais adiante se verá, há uma espécie de direito da personalidade em particular - o direito à imagem - que, dependendo do titular, poderá ser suscetível de gerar *reflexos econômicos*, e esses sim serão negociáveis, sem que isso descaracterize a natureza extrapatrimonial do direito.<sup>16</sup>

São *indisponíveis* ao seu próprio titular, de forma que o ordenamento não prevê meios válidos e eficazes para a pessoa aliená-los de seu patrimônio jurídico<sup>17</sup>. Em outras palavras, são insuscetíveis de cessão, onerosa ou gratuita, ou de serem limitados por ato de vontade. Dessa característica se infere que são intransmissíveis, seja por ato entre vivos, seja por sucessão por morte, bem como que a sua renúncia não surtirá qualquer efeito no mundo jurídico, podendo o titular vir a exercê-lo a qualquer momento, sem qualquer empecilho.<sup>18</sup>

Traçadas suas características fundamentais, cabe expor que o Código Civil apenas trouxe, no capítulo destinado aos direitos da personalidade, os princípios fundamentais da matéria, sem pretender com isso ser exaustivo. Em outras palavras, a tipificação positiva de alguns elementos da personalidade nada mais é do que consequência normativa do princípio da dignidade da pessoa humana em

---

utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.)

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

<sup>15</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de Personalidade e Autonomia Privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 34.

<sup>16</sup> FERNANDES, Milton. Os Direitos da Personalidade. In: Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 151.

<sup>17</sup> AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 246 e ss. Entretanto, a característica da indisponibilidade não é uma unanimidade entre a doutrina. Para um maior desenvolvimento do assunto, ver CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

<sup>18</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 139.

relação a alguns elementos da personalidade que mereçam tutela garantida expressamente. Elimar Szaniawski denomina-os *direitos especiais de personalidade*.

19

Contudo, é inerente à existência digna que o ser humano tenha condições de desenvolver e realizar todos os aspectos de sua personalidade, e esse desenvolvimento se manifesta de formas inúmeras. É importante que o conceito de elementos da personalidade que merecem proteção seja, de certa forma, aberto e flexível às peculiaridades inerentes a uma sociedade. Nesse sentido, a doutrina fala em um *direito geral de personalidade*<sup>20</sup>, como uma cláusula geral de proteção da pessoa humana, que sirva de instrumento efetivo de realização do princípio da dignidade, e conviva independente e harmonicamente com os direitos especiais da personalidade.

Isto pois somente a concepção de proteção inerente a uma cláusula aberta consagradora da personalidade vem a permitir o desenvolvimento de uma dinâmica jurisprudência capaz de abarcar toda a sua complexidade. Afinal, a eleição da dignidade da pessoa humana - a qual, por si só, traz todos os atributos inerentes à personalidade - como fundamento da República, faz com que irradie-se a todas as situações jurídicas, e demonstra o acatamento constitucional da teoria de um direito geral de personalidade.

A existência dessa cláusula vem amparada não só pelo princípio consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal<sup>21</sup>, mas pelo próprio artigo 12 do Código Civil<sup>22</sup>, que institui o resguardo da personalidade de conteúdo diversificado.

---

<sup>19</sup> SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de Personalidade e sua Tutela, p. 127-128 *apud* CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 82.

<sup>20</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80-81.

<sup>21</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2016.)

<sup>22</sup> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 25 nov. 2016.



Partindo da existência desse conceito aberto, deixa-se de lado uma concepção essencialmente positivista e insuficiente de proteção, e consegue-se dar guarida a um maior número de situações que possam vir a significar um atentado à personalidade.

Fica mais fácil de compreender, assim, por quê o próprio direito à informação, tipificado no rol dos direitos fundamentais no texto constitucional, mas não no capítulo destinado aos direitos da personalidade no Código Civil, enquadre-se também como um elemento da personalidade humana. Constitui verdadeiro instrumento de desenvolvimento da esfera de criticidade e esclarecimento do indivíduo, proporcionando-lhe uma maior capacidade de se inserir e engajar ativamente na vida social e política. Como meio de realização pessoal e social, evidente é a sua relevância como uma das manifestações da personalidade humana e o merecimento da mesma proteção conferida aos direitos especiais da personalidade tipificados no Código Civil.

Esse enquadramento vem de encontro ao atual fenômeno da constitucionalização do Direito Privado, percebido na inserção de matérias de Direito Privado no corpo das Constituições, na leitura da legislação privada à luz dos ditames constitucionais, bem como diante da eleição da dignidade humana como valor fundante dos Estados de Direito.<sup>23</sup> Ao se concluir que os direitos fundamentais exprimem valores que o Estado, além do dever de respeitar, tem o dever de promover e, vinculando a sua aplicabilidade às relações privadas, reconhece-se a eles uma eficácia não somente vertical, mas igualmente horizontal, ou seja, reconhece-se sua eficácia entre particulares.

Como mérito, tem-se a promoção de um desenclausuramento de qualquer disciplina em sistemas fechados. Afinal, como já abordado, não se vive em uma época em que apenas as arbitrariedades do Estado podem vir a lesar direitos fundamentais da pessoa - a possibilidade desses direitos virem a ser lesados pelo próximo cresce juntamente com a ampliação do poder social. Conflitos nesse

---

<sup>23</sup> CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80

sentido são comumente concretizados na hipótese de exercício desproporcional de direito fundamental em detrimento do direito de outrem.

A teoria da eficácia horizontal tem por *leading case* o "Caso Lüth", julgado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão em 1958<sup>24</sup>. No caso, o crítico de cinema Eric Lüth promoveu um boicote à exibição de filme dirigido por Veit Harlam, diretor nazista conhecido pela associação a filmes com ideologia antissemita. A produtora do filme ingressou com ação cominatória em face de Lüth, para que cessasse o boicote, alegando que atentava contra a ordem pública, o que era vedado pelo Código Civil daquele país. Condenado nas primeiras instâncias, recorreu à Corte Constitucional que, ao fim, julgou procedente seu recurso, entendendo que o direito fundamental à liberdade de expressão prevalecia sobre a regra geral do Código Civil.

Por meio daquela decisão, afirmou-se a existência, diante dessa ampla aplicabilidade dos direitos fundamentais, de um *efeito irradiante* sobre todo o sistema jurídico. Há de se distinguir, contudo, que essa ideia foi, inicialmente, concebida sob o viés de aplicabilidade indireta, de forma que os direitos fundamentais irradiar-se-iam ao direito privado por meio de suas cláusulas gerais (boa-fé, bons costumes...). A *teoria da eficácia indireta ou mediata* dos direitos fundamentais, contudo, restou superada pela doutrina, que entende que as normas de direito fundamental são aplicáveis às relações privadas de forma *direta ou imediata*, independentemente de concreção por parte do legislador. Claus Wilhelm-Canaris critica brilhantemente a teoria da eficácia indireta, nos seguintes termos:

“Nomeadamente, parece-me até uma impossibilidade intelectual querer controlar a conformidade de uma norma de direito privado com os direitos fundamentais aferindo-a segundo uma outra norma de direito privado. Pois necessariamente estas duas normas estarão, em termos de lógica normativa,

---

<sup>24</sup> CAVALCANTI FILHO, João Trindade. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf). Acesso em: 25 nov. 2016

situadas *no mesmo* nível, pelo que uma não pode constituir a *bitola* da conformidade constitucional da outra(...)<sup>25</sup>

Neste ponto, restou abordada a evolução histórica e a construção teórica dos principais aspectos dos chamados direitos da personalidade. Faz-se pertinente, contudo, um exame mais aprofundado das manifestações da personalidade humana que possuem maior relevância para compreensão do objeto deste estudo: os direitos à informação, à honra, à imagem e à vida privada.

## 2.2 DIREITO À INFORMAÇÃO

### 2.2.1 Aspectos Históricos

Do latim *impressa* (ciência das artes impressas), a imprensa tem sua origem tratada de forma diversa entre diferentes autores. A corrente mais ampla, ao conceber o jornalismo como o simples meio da comunicação dos fatos atuais, entende que a sua origem se encontra na mais remota Antiguidade, na medida em que a comunicação social seria inerente à própria condição humana. Para outros estudiosos, o jornalismo estaria atrelado não a uma atividade de simples comunicação, mas à expansão da imprensa na Europa ao longo dos séculos. Uma terceira posição doutrinária, por sua vez, a mais aceita no contexto do jornalismo que conhecemos hoje, vincula a sua origem ao surgimento das máquinas a vapor, e sua utilização para impressão, no século XIX<sup>26</sup>.

O primeiro país a expressar uma cultura de liberdade de imprensa foi a Inglaterra, com a não renovação, em 1695, do chamado "*Licensing Act*", que previa censura prévia. O pioneirismo na constitucionalização, não obstante, coube aos Estados Unidos e à França.<sup>27</sup> Os Estados Unidos não o fizeram no texto

---

<sup>25</sup> CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Trad.: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Almedina, 2006, p. 30

<sup>26</sup> DONNINI, Oduvaldo; DONNINI, Rogério Ferraz. Imrensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e Sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil. São Paulo: Método, 2002.

<sup>27</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira - Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

constitucional original, de 1787, mas mediante a Primeira Emenda, datada 1791, que previa a proibição da votação, pelo Congresso, de leis que dispusessem “sobre o estabelecimento de uma religião ou sobre a proibição de qualquer outra, ou que cerceiem a liberdade de palavra ou de imprensa ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de dirigir petições ao Governo para reparação de agravos”.<sup>28</sup> Apesar da redação, contudo, foram ainda proferidas inúmeras decisões da Suprema Corte no sentido de limitação da liberdade de imprensa, especialmente no contexto do combate ao comunismo presente à época.

A França, por sua vez, consagrou a liberdade de imprensa por meio da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu artigo 11, que reproduz o texto de dispositivo do *Bill of Rights* do Estado da Virgínia nos EUA de 1776.<sup>29</sup> O próprio texto do artigo, contudo, já previa o instituto do abuso da liberdade de imprensa, que poderia ser restringida nas hipóteses previstas em lei: “A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelos casos determinados e lei”.<sup>30</sup>

Em 1948, o artigo XIX da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, da ONU, consagrou internacionalmente o direito à liberdade de opinião e expressão<sup>31</sup>. Nesse mesmo sentido, seguiram-se a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, no mesmo ano, em Bogotá, que tratou do tema em seu artigo IV<sup>32</sup> e, dois anos mais tarde, o Convênio Europeu para a Proteção dos

---

<sup>28</sup> Primeira Emenda. Estados Unidos da América, 1791. Disponível em: <<https://nccs.net/online-resources/us-constitution/amendments-to-the-us-constitution/the-bill-of-rights-amendments-1-10/amendment-1-freedom-of-religion-speech-and-the-press>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>29</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira - Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>30</sup> Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

<sup>31</sup> Artigo XIX: Todo homem tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/dudh.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016)

<sup>32</sup> Artigo IV. Toda pessoa tem direito à liberdade de investigação, de opinião e de expressão e difusão do pensamento, por qualquer meio. (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948. Disponível em:

Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, firmado em Roma, disciplinando a matéria em seu artigo 10<sup>33</sup>, em que pese tenha expressamente ressalvado a existência de responsabilidades oriundas desta liberdade, que poderia ser restringida em casos estabelecidos em lei.

No Brasil, as primeiras formas de imprensa conhecidas - duas tipografias, sendo uma em Pernambuco e outra no Rio de Janeiro - foram censuradas e fechadas pela Coroa portuguesa assim que descobertas, mediante carta régia, respectivamente em 1703 e 1747. Durante esse tempo, o Brasil jamais chegou a conhecer a imprensa. Somente com a vinda da família real, em 1808, que instalou aqui a Imprensa Régia - filial da editora existente em Lisboa - é que se criaram condições para o surgimento da imprensa. O primeiro jornal impresso em solo brasileiro foi a Gazeta do Rio de Janeiro, embora tal publicação, realizada sob censura prévia estatal, de conteúdo jornalístico em si não muito contivesse, restringindo-se, basicamente, a notícias sem importância, geralmente ligadas à vida da família real.<sup>34</sup>

Em 1821, a Corte Constitucional Portuguesa redigiu as Bases da Constituição, prescrevendo, no artigo 8º, que "a livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem"<sup>35</sup>, artigo acolhido no Brasil pelo Decreto de 8 de junho de 1821<sup>36</sup>. Em 22 de novembro de 1823, foi aprovado como Decreto projeto de lei estatuinte livre a imprensa, mesmo nas matérias de cunho religioso, ressalvada a punição de abusos no seu exercício, na forma do decreto.<sup>37</sup> Finalmente, com a primeira constituição brasileira, em 1824, o assunto foi regulado

---

<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.)

<sup>33</sup> Artigo 10: Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideais sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. (...). (Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950. Disponível em:

<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.)

<sup>34</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira - Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>35</sup> <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/992.pdf>

<sup>36</sup> <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/antioresa1824/decreto-39599-8-junho-1821-570042-publicacaooriginal-93224-pe.html>

<sup>37</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim-22-11-1823.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-22-11-1823.htm)

no artigo 179, parágrafo 5º, que, no mesmo sentido, consagrou-a livre, sujeito o abuso às penalidades da lei<sup>38</sup>.

A Constituição da República de 1891, em seu artigo 72, parágrafo 12, acrescentou a proibição do anonimato<sup>39</sup>. Ante a necessidade de se regular a matéria por legislação especial, foi editado o Decreto nº 4.743/23<sup>40</sup>. A Constituição de 1934, no artigo 113, nº 9, introduziu a censura para espetáculos e diversões públicas.<sup>41</sup> Por sua vez, a Constituição de 1937 foi a mais limitadora do exercício da liberdade de imprensa. Em seu artigo 122, inciso 15, estabeleceu uma série de restrições ao seu exercício, especialmente quando envolvidos valores de segurança e moralidade públicas, bem como previu a censura prévia não só de imprensa, mas também de teatro, cinematográfico e radiodifusão.<sup>42</sup> Já na Constituição de 1946, retoma-se a tradição democrática. O artigo 141, parágrafo 5º expressamente proibiu a censura prévia, exceto para espetáculos e diversões públicas.<sup>43</sup>

Com a Constituição de 1967, apesar do texto aparentemente liberal da carta, a previsão do parágrafo 2º do artigo 166<sup>44</sup> abriu margem para uma histórica perseguição de jornalistas que fossem considerados subversivos aos interesses nacionais da época<sup>45</sup>. Nesse mesmo ano, veio à lume a Lei n. 5.250 de 09/02/1967, que disciplinou a censura prévia para espetáculos e diversões públicas, a criminalização da propaganda de guerra, de subversão da ordem política e social, dentre outras restrições.<sup>46</sup> A chamada Lei de Imprensa, em razão da acomodação de tão intensas formas de censura, foi objeto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, de 30/04/2009, e julgada não recepcionada pela Constituição Federal de 1988.<sup>47</sup>

---

<sup>38</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)

<sup>39</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)

<sup>40</sup> <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>

<sup>41</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)

<sup>42</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)

<sup>43</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)

<sup>44</sup> [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm)

<sup>45</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira - Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>46</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)

<sup>47</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

### 2.2.2 Aspectos Teóricos

Raiz teórica do direito à informação, a liberdade de pensamento compreende um duplo aspecto. Consiste não somente na faculdade de se pensar livremente, mas também na externalização do que se pensa.<sup>48</sup> Ou seja, há dois momentos no exercício desta liberdade: um primeiro momento interno, de formação do pensamento, e outro momento externo, em que se manifesta esse pensamento. Para Kant<sup>49</sup>, a liberdade de manifestação é a própria verificação de validade da liberdade de pensamento em si, na medida em que, ao expressar os pensamentos, estamos os conferindo com os dos demais em contraposição. De acordo com o filósofo, o pensamento sozinho, que não pode ser comunicado aos demais, enquanto estes nos comunicam os seus, não teria qualquer propósito.

Assim, a liberdade de pensamento vem a contrapor-se a toda espécie de coação moral que impeça o indivíduo de formar, por si só, seu juízo pessoal. Seguindo essa linha, pode-se dizer que, no âmbito da vertente interna da liberdade de pensamento, respalda-se a liberdade de consciência e de crença, insculpida na primeira parte do inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, enquanto que a sua segunda parte, consagradora da liberdade de culto, contempla o âmbito externo dessa liberdade: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.”

A necessidade do estudo da liberdade de pensamento reside, justamente, em razão da garantia da liberdade de sua manifestação, especialmente no sentido de disciplinar os limites do exercício dessa liberdade em face dos problemas jurídicos que possa vir a originar. De tal forma, veio disciplinada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, que expressamente garante livre a manifestação do pensamento.

---

<sup>48</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>49</sup> KANT, Immanuel. Que significa orientar-se pelo pensamento? A Fundamentação da Metafísica e Outros Costumes. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 110-111 *apud* MIRAGEM, Bruno.

A liberdade de informação, por sua vez, tem como fundamentos a expressão e autonomia individuais, a livre concorrência de ideias, o desenvolvimento normativo, a libertação de tensões sociais, a transformação pacífica da sociedade e o compromisso de crítica permanente. A ela é inerente uma presunção de inconstitucionalidade de todas as formas de censura, particularmente de censura prévia, seja ela pública ou privada.<sup>50</sup>

Reflexo da liberdade de manifestação do pensamento, de forma similar, igualmente se comporta de duas formas: como direito de informar e de ser informado. Isso quer dizer que implica tanto um direito individual de informar, respaldado, como já visto, na liberdade de manifestação do pensamento, e comumente traduzido na atividade jornalística, publicação de livros, etc, como também um direito coletivo do povo de ser informado - e bem informado.<sup>51</sup> Nesse sentido, o artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

É dizer, enquanto que a livre imprensa constitui um postulado negativo, o direito à informação, em contrapartida, constitui o direito positivo, e o receptor deixa de ser um sujeito passivo da atividade comunicativa dos órgãos de comunicação, e passa a ser um sujeito ativo, titular do direito do direito de ser bem informado.<sup>52</sup> Tal concepção é formada com base em uma ponderação entre teorias aparentemente antagônicas, mas em verdade congruentes, acerca da liberdade de pensamento, que vão desde uma corrente liberal individualista, assentada na liberdade de manifestação do pensamento, até uma teoria funcional, que a concebe como uma garantia social fundada no interesse da sociedade no acesso à informação.<sup>53</sup>

---

<sup>50</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 45.

<sup>51</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>52</sup> CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho. *Liberdade de Imprensa e o Direito Difuso de Informação Verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

<sup>53</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2008.



Nas palavras de Hungria<sup>54</sup> (*apud* GODOY, 2008), a liberdade de imprensa nada mais seria do que a livre manifestação do pensamento pela imprensa. A visão, contudo, é bastante simplista para o conceito de imprensa que conhecemos. Hoje, o melhor é entender a liberdade de imprensa como o direito de divulgar ao público, por todos os meios modernos de difusão conhecidos, informações e pensamentos próprios ou alheios. Respectiva liberdade, por sua vez, compreende tanto o direito de veicular notícias como o direito de sobre elas produzir críticas. Nesse ponto, leciona Cousido<sup>55</sup> (*apud* CARVALHO, 2003) que a notícia, como mensagem de fato, seria a difusão de um fato real, enquanto que a opinião, mensagem de juízo, a aplicação de um princípio a este fato. Seriam sujeitas ao dever de veracidade somente as notícias, não as opiniões.

A liberdade de imprensa, como irradiação da liberdade de informação, reproduz sua dupla dimensão. É, por um lado, fundado especialmente no contexto individualista iluminista, um direito do indivíduo que lhe garante, na existência em uma vida em sociedade, o desenvolvimento e formação da sua personalidade.<sup>56</sup> Por outro lado, contudo, não deixa de ser um direito da própria sociedade, que lhe garante a formação da opinião pública livre e plural e, conseqüentemente, a legitimação do exercício do poder público em uma democracia. Por esse viés, vem a traduzir um verdadeiro instrumento de efetivação da participação do povo no cenário político, uma vez que significa o efetivo acesso às informações referentes às atividades do Estado, bem como todas as demais que digam respeito ao interesse da coletividade.<sup>57</sup>

Ambos os sentidos mantêm entre si relação de complementaridade e fortalecimento recíproco. Ou seja, o duplo viés do direito à liberdade de imprensa pode ser expresso da seguinte maneira: serve, de um lado, de controle do poder político, como determinante de competência negativa do Estado, e de outro, de instrumento de fomento à participação na esfera pública.

---

<sup>54</sup> HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1953. v. 6, p. 273

<sup>55</sup> COUSIDO, Pilar. Derecho de la Comunicación. Madrid: Editorial Colex, 2001, v. 1, p. 116-117.

<sup>56</sup> GODOY, Claudio Luiz Bueno de. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

<sup>57</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Miragem<sup>58</sup> bem leciona a respeito dos dois planos em que possui significado: um plano político, pelo qual constituiria o instrumento jurídico pelo qual se leva a conhecimento do público as informações pertinentes ao debate público, em um Estado democrático onde a regra é de que não há informações secretas; e um plano jurídico, como um direito fundamental de primeira geração de gozo não arbitrário pelo seu titular, vez que a Constituição Federal garante igualmente a proteção da pessoa humana em relação à sua exposição ao público, como direito fundamental de uso exclusivo do titular e excludente dos demais.

Logo, é válido dizer que o conteúdo da liberdade de imprensa será determinado pela extensão do reconhecimento dessa proteção à pessoa, elevado a status de direito fundamental no direito público, e de direito da personalidade no direito privado, embora por ambas as esferas fundado, dentre outros valores, na dignidade da pessoa humana. Pondera Cooley que sua importância consiste em facilitar ao cidadão o ensejo de trazer perante o tribunal de opinião pública qualquer autoridade pública, e até mesmo o próprio governo, com o fim de compeli-los a submeterem-se a um exame e a uma crítica sobre sua conduta.<sup>59</sup>

A importância da imprensa em uma sociedade democrática é tamanha que Norberto Bobbio chega a considerá-la como um "quarto poder", constituído pelos "meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário".<sup>60</sup>

Tendo em vista não se tratar apenas de direito dos órgãos de comunicação de difusão de informações, mas de toda a sociedade de ser bem informada, é gerado a este difusor um dever de adequação da informação, o qual lhes impõe responsabilidades cuja violação importará na ilicitude da conduta. Está esse dever relacionado à adequação fática e jurídica da informação. Jurídica no que diz respeito

---

<sup>58</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>59</sup> COOLEY, Thomas. Princípios gerais de Direito Constitucional dos Estados Unidos da América do Norte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982 *apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. São Paulo: FTD, 199, p. 36.

<sup>60</sup> BOBBIO, Norberto. Dicionário de Política. Brasília: Universidade de Brasília, 1998. p. 1040.

à observância das normas incidentes no processo de obtenção, determinação do conteúdo e difusão da informação - normas obtidas com violação de direitos fundamentais da pessoa jamais serão difundidas de forma lícita. E fática no que concerne à fase de formação de seu conteúdo pela imprensa, e resolve-se, basicamente, nos deveres de veracidade e pertinência.<sup>61</sup>

### 2.3 DIREITO À HONRA

Primeiramente, esclarece-se que, apesar da confusão que possa gerar a leitura da redação do artigo 20 do Código Civil, não é o conceito de honra atrelado ao de imagem. Com efeito, falhou a redação do referido dispositivo em não lhe conferir autonomia, por confundir a proteção da representação visual da pessoa com a sua honra, prevendo que é defeso a divulgação de escritos, a transmissão da palavra e a publicação, exposição ou utilização da imagem da pessoa que lhe atinjam a honra, a boa fama ou a respeitabilidade. Em verdade, a utilização da imagem é mero instrumento para a ofensa da honra, com ela não se confundindo.

A doutrina compreende a honra tanto por um viés subjetivo, como o apreço que o indivíduo tem por si mesmo, a autoestima, o amor-próprio, a consciência de seu próprio valor moral e social; bem como por uma concepção objetiva, consistente, por sua vez, na imagem que o indivíduo ostenta perante a sociedade, ou seja, na sua reputação. Ou seja, por um lado, a conservação da estima social associa-se à estima que a pessoa tem de si mesma e ao gravame psicossomático decorrente da projeção equívoca; por outro, a consideração social decorrente da projeção externa da pessoa é tomada de forma autônoma.<sup>62</sup>

Neste último caso, a simples projeção externa será suficiente para caracterizar a ocorrência de dano à honra, independentemente de eventual gravame psicossomático. Daí se infere que a honra objetiva não se trata de um atributo inerente ao ser humano. É a pessoa jurídica igualmente titular de uma reputação a

---

<sup>61</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>62</sup> BUENO DE GODOY, Claudio Luiz. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

ser mantida e, vez que a ofensa a essa reputação poderá comprometer a sua realização social, produzindo reflexos negativos na atividade econômica, é passível de sofrer violação à sua honra e ser indenizada.<sup>63</sup>

A identificação dos elementos que compõem a honra de uma pessoa deverá ser realizada, necessariamente, sob uma ótica flexível, vez que a consideração individual e social a respeito deles insere-se no âmbito da cultura e, portanto, varia no tempo e no espaço.<sup>64</sup> Cabe ao sistema jurídico proteger este valor, de um lado, para a própria satisfação pessoal do indivíduo, bem como, por outro, a fim de que possa progredir e se realizar naturalmente em todos os setores da vida em sociedade (social, econômico, profissional, político), especialmente tendo em vista a sensibilidade do público a notícias negativas.<sup>65</sup>

Não pode a informação ser desvirtuada em sua função precípua para abrigar manifestações pejorativas sobre a pessoa, sem a averiguação de dados objetivos que lhe empreguem caráter informativo para o público alvo daquele veículo de comunicação. A divulgação da informação somente deve ocorrer após a ponderação entre o interesse social na sua difusão e o impacto negativo sobre o sujeito. A jurisprudência, nesse sentido, para quantificar a indenização por violação ao direito à honra quando em face da liberdade de informar, tem examinado, dentre outros critérios, a veracidade da informação, o destaque social do ofendido, o conteúdo pejorativo da informação, e o impacto do veículo da informação sobre o público.<sup>66</sup>

Assim, tratando-se de informação falsa, sua divulgação é ilícita, e a indenização pela violação ao direito à honra dela decorrente é devida, independente de quem seja o ofendido. Diante de suspeita de prática criminosa, por sua vez, a matéria jornalística deve ressaltar o fato de se tratar de mera suspeita, ouvindo autoridades públicas responsáveis pelo caso e, sempre que possível, o acusado. Ante publicação satírica, por sua vez, examina-se a finalidade exclusivamente

---

<sup>63</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>64</sup> MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

<sup>65</sup> GUERRA, Sidney. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>66</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

satírica ou não do periódico, a veracidade do fato satirizado, o propósito de sua veiculação, e assim por diante.<sup>67</sup>

No sistema jurisprudencial norte-americano, por exemplo, não há presunção de culpa na imputação de informações difamatórias por parte do biógrafo, recaindo o ônus da prova a respeito da falsidade das informações sobre o biografado. Naquele sistema, uma interpretação em conformidade com os ditames liberdade de informação obriga a que a demonstração da verdade, quando exigida, seja limitada à comprovação de terem sido tomadas todas as precauções razoavelmente exigíveis e possíveis no sentido de conseguir uma verdade aproximada e substancial, e não uma verdade completa e absoluta.<sup>68</sup>

## 2.4 DIREITO À IMAGEM

No mesmo trabalho de distinguir os conteúdos disciplinados de forma obscura no artigo 20 do Código Civil realizado no tópico anterior, reforça-se a independência da violação do direito à honra para que exista proteção ao bem jurídico da imagem. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no Recurso Especial 46.420/SP, que o direito à imagem é direito autônomo, e sua disponibilidade é inteira de seu titular<sup>69</sup>. Tal disponibilidade gera questionamentos em relação a seu enquadramento no rol de direitos da personalidade - direitos sabidamente de caráter indisponível a seu titular. Ocorre que essa disponibilidade não significa renúncia ao direito à imagem, mas mera negociação de seus efeitos reflexos - no caso, efeitos patrimoniais.<sup>70</sup>

Além de vincular a configuração de violação ao direito à imagem à existência de dano à honra, peca de outra forma a redação deste artigo ao vinculá-la, também, à falta de autorização na sua divulgação, ou à sua desnecessidade à administração

---

<sup>67</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>68</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Biografia Não Autorizada *versus* Liberdade de Expressão. Curitiba: Juruá, 2015, p. 75

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 46.420/SP. Recorrente: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Editora Abril S.A. Recorrido: Clodoaldo Tavares Santana e outros. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 set. 1994. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400093551&dt\\_publicacao=05-12-1994&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400093551&dt_publicacao=05-12-1994&cod_tipo_documento=>)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>70</sup> BUENO DE GODOY, Claudio Luiz. A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2008.

da justiça ou manutenção da ordem pública. Por um lado, é ignorada a gama de interesses constitucionalmente protegidos que podem justificar a utilização não autorizada da imagem<sup>71</sup> - é o caso do interesse público na biografia não autorizada, questão levada ao Supremo Tribunal Federal na própria Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, objeto deste estudo.

Por outro viés, nem sempre a administração da justiça ou a manutenção da ordem pública justificarão a utilização não autorizada deste direito. Aliás, cabe apontar que restam um tanto vagos e indeterminados, além de não previstos no texto constitucional, os conceitos de “administração da justiça” e “manutenção da ordem pública”<sup>72</sup>. O que seriam informações referentes à pessoa necessárias à administração da justiça? Aquelas relacionadas a condutas civil ou criminalmente ilícitas? Já o conceito de manutenção da ordem pública preocupa um pouco mais.

Veja-se que o dispositivo em análise foi concebido entre o final da década de 60 e início da década de 70, pois já contava do Anteprojeto de Código Civil de 1972, o que talvez explique a utilização de tais conceitos vagos típicos de regimes de governo autoritários. Fato é que a interpretação do dispositivo deve ser feita com base nos valores da Constituição Federal de 1988, que nada prevê a respeito da prevalência de tais valores arbitrários sobre o valor da liberdade de informação.

No mais, a doutrina identifica na redação da Constituição Federal<sup>73</sup> duas formas em que a imagem é protegida: a imagem-retrato, decorrente da imagem física do indivíduo, e a imagem-atributo, como representação do indivíduo dentro de suas relações sociais.<sup>74</sup>

---

<sup>71</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>72</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>73</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>74</sup> GUERRA, Sidney. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

A primeira cuida do problema da retratação distorcida de determinadas pessoas pela imprensa, como formadora de opinião - ou seja, além da mera exteriorização da figura do indivíduo, da formação retrato moral, com um sentido mais próximo da publicidade. A segunda, por sua vez, diz respeito ao direito de impedir que se use a imagem de uma pessoa sem seu prévio consentimento, ou, havendo prévio consentimento, para fim diverso daquele originalmente acordado.<sup>75</sup>

Em ambas as suas formas, esta garantia pretende proteger o indivíduo contra apropriações não autorizadas de elementos característicos de sua personalidade. Seu objeto de proteção é bem mais amplo do que se conclui em um primeiro momento - diz respeito a pinturas, fotografias, caricaturas, imitação de trejeitos, ou seja, todos os elementos pelos quais se pode razoavelmente identificar uma pessoa.

Tratando-se de pessoas públicas, um direito que é preponderantemente imaterial, acaba por encerrar valor de publicidade. Logo, havendo sua proteção, previne-se a apropriação de elementos da sua identidade para promover bens e serviços ou outros objetivos. Confere-se ao seu titular o direito exclusivo de associar sua imagem a fins diversos, nomeadamente de caráter político, social e cultural, ou de natureza comercial, para promoção de bens e serviços.

É claro que a rotulação de uma pessoa como pública, por si só, não é justificadora de uma redução na proteção de seu direito à imagem, sendo que a licitude em uma possível reprodução não autorizada deverá ser averiguada juntamente com outros elementos. Trata-se de verificar e sopesar, no caso concreto, o grau de realização do exercício da liberdade de informação e o grau de sacrifício do direito à imagem. Schreiber fornece alguns parâmetros para orientar a realização dessa tarefa, quais sejam: a utilidade do fato informado; a atualidade da imagem; o grau de necessidade de veiculação da imagem e o grau de preservação do contexto de onde a imagem foi colhida. Por outro lado, a fim de medir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem, deve-se verificar a consciência do retratado no momento da captação da imagem, o grau de sua identificação e amplitude da exposição, além da natureza e grau de repercussão da divulgação da imagem.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> GUERRA, Sidney. A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

<sup>76</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013. p. 114.

## 2.5 DIREITO À VIDA PRIVADA

Da necessidade de se atribuir ao indivíduo uma esfera de autonomia, onde possa estar à vontade, resguardado da curiosidade alheia, resulta o direito à vida privada. Todos os aspectos da vida pessoal, familiar ou profissional que se deseje manter longe da curiosidade pública são englobados por esse direito, incluindo-se confidências, memórias, relações afetivas, vida sexual, costumes domésticos, dados, atividades negociais, e demais aspectos particulares da pessoa. Tal concepção individualista embasadora do direito à vida privada encontra respaldo histórico no "direito de ser deixado só" - *right to be left alone* - nascido na cultura norte-americana, especialmente após a publicação, em 1980, do artigo "*The Right to Privacy*", na *Harvard Law Review*, de autoria dos juristas Samuel Warren e Louis Brandeis.

Uma concepção atual de vida privada, contextualizada em uma sociedade marcada pelo constante intercâmbio de informações, contudo, é um pouco mais ampla e complexa, de forma que abarcaria não apenas esse aspecto íntimo da vida da pessoa, mas o direito de se manter o controle sobre seus dados pessoais. Isto implica que, na prática, sua tutela não mais se contenta com um mero dever geral de abstenção - a proibição à intromissão alheia na vida íntima -, mas impõe também deveres de caráter positivo, como o de solicitar a inscrição do nome de certa pessoa em um cadastro de dados ou o dever dessa pessoa de ter esses dados corrigidos a qualquer tempo.

O conceito de interesse informativo legítimo pode vir a abranger fatos privados que assumam relevância na discussão a respeito de pessoas e questões relativas ao processo político, à justiça, à economia, à religião, à cultura, à educação, à saúde. Assim, no intuito de se divulgar ou publicar de forma lícita aspectos da vida privada, com observância dos ditames do princípio da proporcionalidade, a doutrina e jurisprudência costumam se orientar com base em determinados fatores. Primeiramente, aponta-se que a delimitação do alcance do



conteúdo abrangido pela vida privada é relativo, variando, especialmente, conforme tempo, espaço e pessoa de quem está a se tratar.

Da mesma forma que ocorre com os demais direitos da personalidade estudados, o grau do dever de resguardo sobre a vida privada de um indivíduo dependerá do exame de uma série de elementos. Dentre eles, o grau de intensidade do prejuízo à esfera de vida privada, o grau de realização dos interesses que lhe oponham (desde interesses históricos, culturais, sócio-políticos, até mera curiosidade), do local (público ou privado) onde se deu essa perturbação, e do comportamento do seu titular quanto à sua exposição. A fim de aferir a intensidade do prejuízo causado pela intromissão, são delimitadas diferentes esferas em que esta tenha se dado, de forma que o dever de abstenção alheio variará conforme os fatos se situem na esfera íntima, da vida privada ou da vida pública do indivíduo.

Na esfera da vida íntima, compreender-se-ia aquilo que o ser humano tem de mais secreto na sua vida pessoal e compartilha com ninguém ou com pouquíssimos indivíduos, como a sexualidade, a nudez, a afetividade, a saúde. Cavero trata a intimidade como um núcleo da vida privada, uma “privacidade qualificada” a fim de resguardar a vida privada do indivíduo, reconhecendo não só ao poder público, mas também à vida em família o poder de “vir a violar um espaço que o titular deseja manter impenetrável mesmo aos mais próximos, que compartilham consigo a vida cotidiana”.<sup>77</sup> Trata-se da teoria dos círculos concêntricos.

A esfera da vida privada em si seria mais ampla, abarcando aspectos da vida pessoal, fora da intimidade, cujo acesso seu titular permite a pessoas de suas relações, mas não ao público. Por fim, a vida privada do indivíduo contém necessariamente uma face pública, consubstanciada nas contingências da vida de relações, seja ela social, profissional, em sua obrigatória exposição. Ou seja, esta esfera abrangeria todo o resto, aquilo que necessariamente é exposto na vida em sociedade. Quanto mais próximo da esfera da intimidade, mais intensa a proteção e

---

<sup>77</sup> CAVERO, José Martínez de Pisón. El Derecho a la Intimidad en la Jurisprudencia Constitucional. Madrid: Civitas, 1993 *apud* NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. São Paulo: FTD, 1997. p. 91.

o dever de abstenção de intromissões alheio - a esta teoria se dá o nome de teoria dos círculos concêntricos.

Além da verificação do nível de profundidade da vida privada que sofreu intromissão, é especialmente relevante para aferir o grau de proteção que ela merece, a pessoa de quem está a se tratar e a posição que ocupa perante a sociedade. A fim de se ilustrar, questiona-se o direito do eleitor de ter acesso a dados da vida pessoal do representante político, exemplificando com o Caso Ashburn<sup>78</sup>.

Em tal oportunidade, Roy Ashburn, senador americano fortemente opositor dos interesses dos homossexuais foi detido, no início de 2010, ao sair dirigindo embriagado de bar considerado GLS. Contestado por seus eleitores, admitiu, após alguns dias, a homossexualidade. Naquela oportunidade, explicou: “Sempre pensei que podia separar a vida pessoal da vida pública. Mas, com as minhas ações, fiz com que a vida pessoal fosse pública”. No entanto, garantiu que continuaria a votar contra as leis pró-homossexuais, já que seu papel era representar seus eleitores, e não a orientação sexual. Nesse caso, que utilidade teria para o eleitor este dado da vida íntima de seu representante, já que continuaria a votar no interesse do seu eleitorado?

Por fim, cumpre mencionar que a observância do dever de exposição legítima da vida privada deverá ser realizada sob dois panoramas: um panorama procedimental e um substancial. Por um lado, a dimensão procedimental ocupa-se do modo como é obtida a informação pessoal. Assim, toda coleta clandestina da informação é juridicamente repelida. Já a percepção daquilo que configuraria coleta clandestina e, portanto, desrespeito a esta dimensão procedimental do direito à vida privada, é relativa à disponibilidade desta informação. Neste caso, entra a discussão a respeito da necessidade de autorização do titular da informação para seu uso, dispensada apenas nas hipóteses em que justificada pela ponderação com outros dispositivos constitucionais.

---

<sup>78</sup> TVI24. Senador opositor dos direitos gay assume ser homossexual, 2010. Disponível em: <<http://www.tvi24.iol.pt/internacional/tvi24/senador-opositor-dos-direitos-gay-assume-que-e-homossexua> l>. Acesso em: 15 nov. 2016

Ademais, o ato do fornecimento do dado pelo seu titular não implica que ele possa ser utilizado livremente pelo seu destinatário ou retransmitido para quem quer que seja. A tutela, assim, conforme leciona Schreiber, deve se estender por todas as fases do processo informativo, verificando-se a autenticidade, armazenamento seguro, atualidade, utilização limitada à finalidade para a qual foram fornecidos, a destruição e o acesso do titular aos dados com a finalidade de conhecimento ou correção.<sup>79</sup>

Por outro lado, a vida privada possui uma dimensão substancial, vinculada ao emprego da informação obtida. É direito de toda pessoa exigir que a sua representação, construída por meio de seus dados pessoais, seja fiel à realidade, impedindo que seu uso assumam caráter discriminatório e sirva de instrumento à violação de outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, a liberdade sexual, a liberdade de pensamento, e assim por diante.

Fato é que a comunidade necessita de ampla informação acerca dos mais relevantes e ativos protagonistas dos diferentes setores da sociedade, já que, com base neles, muitas vezes, forma suas próprias opiniões e toma decisões de caráter político, social, cultural e econômico. Daqui decorre a existência de interesses públicos informativos, como verdadeiras categorias justificadoras da legitimidade da discussão a respeito da conduta e estilo de vida destes influenciadores dos diversos segmentos da população.

Nesse ponto, particularmente frequente quando envolvido o retrato de pessoas públicas, tendo em vista o interesse público informativo em suas condutas, é a intersecção dos âmbitos de proteção de seus direitos à vida privada, honra e imagem com o direito à informação, tanto daquele que divulga, como da sociedade destinatária da divulgação. Para que possíveis efeitos nocivos dessa aparente contradição sejam diminuídos, e possamos realmente ter acesso a uma informação dotada de conteúdo relevante, verídico e imparcial, é necessário que o exercício do direito à informação seja realizado de forma a respeitar demais interesses de igual hierarquia normativa.

---

<sup>79</sup> SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. São Paulo: Atlas, 2013. p. 132-134.

### 3 EXERCÍCIO LÍCITO DO DIREITO DE INFORMAR

#### 3.1 LIMITES POSITIVOS À LIBERDADE DE INFORMAR

O estudo social pressupõe a vida daquelas pessoas que compuseram essa sociedade, e a complexidade da vida do ser humano leva esse estudo, muito frequentemente, a adentrar aspectos de sua vida íntima. A exigência da autorização declarada inconstitucional para obras do ramo biográfico no julgamento da ADI 4815 pretende proteger justamente esse âmbito íntimo da personalidade de eventuais abusos. Evidente que, em uma sociedade que preze pelo discurso livre e plural, não é difícil que o exercício do direito de informar seja feito de forma abusiva, diante de incursões ilegítimas na vida do retratado com o único intuito de aferir-se lucro, independentemente de contribuição de qualidade para o interesse do público.

A própria regra insculpida no artigo 220, § 1º faz expressiva ressalva à liberdade que consagra, ao garantir que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação, *observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV*. Ou seja, a formulação considera especialmente relevante, além da proibição do anonimato e a outorga do direito a resposta, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Cabe aos ordenamentos jurídicos a disciplina, por um lado, do livre exercício do direito à informação, sem deixar de ressaltar, por outro, a necessidade de imposição de limites que deveriam ser observados por seu titular. O desafio é que esses limites sejam impostos, tanto legislativamente quanto jurisprudencialmente, de forma suficiente a respeitar o espaço de incidência de direitos de igual hierarquia, mas sem permitir uma guinada à censura e autoritarismo excessivos. Não se pode olvidar, como já dizia Canotilho, que “a esfera de discurso público de uma sociedade aberta e pluralista, inerente a uma ordem constitucional livre e democrática, é um

Fórum de interação crítica e dialógica, onde ideias e opiniões são testadas, clarificadas, consolidadas ou rejeitadas”.<sup>80</sup>

Nas palavras da relatora da ADI 4815, o conceito de censura pode ser tomado por definições mais estritas (“restrição prévia à liberdade de informação autorizada por autoridades administrativas, que resulta na vedação à veiculação de um determinado conteúdo”) ou mais amplas (“abrange também as restrições administrativas posteriores à manifestação ou à obra, que impliquem vedação à continuidade da sua circulação”).<sup>81</sup>

A proibição à censura é forma de assegurar a não violação a liberdade tão frequentemente vítima de ameaças ao longo da história. É natural de regimes autoritários a inclinação a censurar a difusão de ideias e informações entre os governados que não convenham aos governantes. O censor impede a produção ou circulação de pensamento ou obra de outrem, controlando sua forma de informação.

A previsão de limites à liberdade de informação, assim, em maior ou menor grau, esteve presente em toda a história constitucional do país. A primeira constituição brasileira - Constituição Política do Império do Brasil, de 1824 - já assegurava, em seu art. 179, a liberdade de comunicação, contanto que houvesse responsabilização pelos abusos cometidos no seu exercício.<sup>82</sup> A primeira Constituição da República, de 1891, por sua vez, tratou o tema no § 12 de seu artigo 72, acrescentando ao texto a proibição do anonimato<sup>83</sup>.

---

<sup>80</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão*. Curitiba: Juruá, 2015. p. 57.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>82</sup> Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar. (BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>83</sup> § 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato. (BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

A Constituição de 1934 foi a primeira a expressar, no rol do artigo 113,<sup>84</sup> a proibição de censura prévia, sem tolerância, contudo, a propagandas de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. A de 1937, por sua vez, foi mais longe ao prever expressamente, no inciso 15 do seu artigo 122, um rol de hipóteses em que deveria a lei prescrever limites ao exercício dessa liberdade<sup>85</sup>. As constituições de 1946 e de 1967 repetem, com alterações pouco significativas, o texto da antecessora.

A Emenda Constitucional número 1 de 1969 faz transparecer um pouco do clima político inerente ao contexto histórico ao vedar “publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes”<sup>86</sup>. Atualmente, vige o artigo 220, em especial no seu parágrafo § 2º, que proíbe expressamente “qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística”.

No plano internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 não apresentam referência expressa à censura, embora este último preveja, em seu

---

<sup>84</sup> 9) Em qualquer assunto é livre a manifestação do pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um pelos abusos que cometer, nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos independe de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda, de guerra ou de processos violentos, para subverter a ordem política ou social. (BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>85</sup> a) com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação;  
b) medidas para impedir as manifestações contrárias à moralidade pública e aos bons costumes, assim como as especialmente destinadas à proteção da infância e da juventude;  
c) providências destinadas à proteção do interesse público, bem-estar do povo e segurança do Estado. (BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

<sup>86</sup> § 8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura, salvo quanto a diversões e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (BRASIL. Emenda Constitucional (1969). Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

artigo 19, restrições à liberdade de expressão.<sup>87</sup> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu artigo 13, de outra banda, proíbe a censura prévia a qualquer exercício da liberdade de expressão fazendo, contudo, as mesmas ressalvas do supracitado artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>88</sup>

### 3.2 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Conforme já exposto, alinham-se, no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, resguardado na norma constitucional o direito de reparação em caso de violação, e a liberdade de expressão independente de censura no inciso IX do mesmo artigo 5º.

Viver em uma democracia significa conviver socialmente com respeito a direitos e liberdades. Agir livremente significa também agir com responsabilidade - responsabilidade democrática. Esse dever de respeito ao direito do outro conduz ao de responder nos casos em que, mesmo no exercício de direito legitimamente contemplado pelo sistema jurídico, exorbite-se sua finalidade, causando dano ao próximo. Ou seja, nos casos em que, sob a aparência de um ato lícito, esconda-se a antijuricidade do resultado. Logo, quem informa e divulga, responde por eventual excesso.

Diante disso, vem o artigo 21 do Código Civil, como cláusula geral reguladora da matéria, a inculpir o dever de responsabilidade diante da ocorrência de tais

---

<sup>87</sup> 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;  
b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (BRASIL. Decreto nº 592 (1992). Decreto nº 592 de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 12 nov. 2016.)

<sup>88</sup> 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para assegurar:

a) o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;  
b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas. (BRASIL. Decreto nº 678 (1992). Decreto nº 592 de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.)

excessos: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

Sua função de cláusula geral encontra-se na segunda parte do dispositivo, quando se abre à experiência jurídica ao enunciar que caberá ao juiz adotar as providências necessárias a fazer cessar ameaças contra o direito reconhecido. Ao garantir a proteção, sem destacar, contudo, a forma pela qual se realizará, o artigo 21 torna-se instrumento de condução do intérprete em busca de enunciados normativos capazes de completar o seu significado e assegurar a efetividade da tutela à vida privada, bem como de demais direitos da personalidade não expressos em seu texto.

A existência de cláusulas gerais na codificação civil equipara-se, no plano constitucional, à existência de princípios. Dentro das cláusulas gerais, deve o juiz buscar os valores constitucionais por detrás delas de modo a examinar a situação concreta. Ensina Cavalieri que cláusulas gerais possuem enunciado aberto e amplo, permitindo sua aplicação a um número indeterminado de situações em razão da abrangência de sua formulação, bem como a atualização do Direito sem a necessidade de alteração legislativa.<sup>89</sup>

Nesse trabalho de concreção do sentido da norma, insere-se o artigo 187 do Código Civil como possível cláusula geral a auxiliar a leitura do artigo 21 no intuito de viabilizar a tutela. A partir de conceitos indeterminados - função social, boa-fé e bons costumes -, oferece ao intérprete as razões morais a orientarem o exercício da ponderação pressuposto ao exame dos direitos subjetivos reconhecidos, permitindo a identificação de o que é relevante proteger no âmbito de cada um: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

---

<sup>89</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.



A concepção de ilicitude traçada pelo artigo 187, que esboça a chamada "ilicitude dos meios"<sup>90</sup>, institui a forma objetiva de responsabilidade, como aquela que prescindir da aferição do elemento subjetivo da culpa e da existência de dano para se caracterizar. Aqui, o ilícito passa a ter um espaço de incidência mais amplo, na medida em que abrange toda e qualquer conduta que possa estar em contradição ao Direito. E, para delimitar o que se enquadre como conduta contrária ao direito, oferece três requisitos ao intérprete: a boa-fé, os bons costumes e a finalidade econômica e social do direito.

A boa-fé se aproxima do conceito de confiança na esfera pública que, por sua vez, exprime a situação em que uma pessoa adere, com sua crença, a certas representações que tenha por efetivas. O reconhecimento de possível ilicitude funciona através da identificação da relação de confiança existente no caso concreto e sua conexão à universalidade da conduta exigida do ponto de vista formal, de modo a tornar possível uma avaliação do tipo de confiança depositado pelos indivíduos nas suas relações de convívio.<sup>91</sup>

Do ponto de vista sociológico, funciona a confiança como um fator de redução da complexidade social, na medida em que exclui certas possibilidades comprometedoras da atuação, em uma sociedade onde as decisões que orientam o comportamento humano são suscetíveis às mais variadas eventualidades. O Direito, nesse ponto, fator poderoso na redução da complexidade social, surge como fonte primordial da confiança - o conhecimento dos esquemas dogmáticos permite ordenar os fatores condicionantes da decisão.

Podem ser identificados dois vieses no conceito de boa-fé - um objetivo e um subjetivo. Este último exprime o estado de consciência caracterizado pela ignorância de se estar a lesar direito ou interesse alheio, manifestada pela crença na aparência justificável de certa realidade jurídica. Em oposição a ela, está a má-fé, também constatada subjetivamente como a intenção de lesar alguém.

---

<sup>90</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: As três perspectivas do direito privado brasileiro. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 382, p. 119-143, nov./dez. 2005.

<sup>91</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Intimidade e Vida Privada no Novo Código Civil Brasileiro: Uma Leitura Orientada no Discurso Jurídico. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

A boa-fé objetiva, por sua vez, exprime um padrão de lisura, correção, lealdade, probidade e honestidade que deve pautar as relações regradas pelo Direito. Serve de baliza para a averiguação da ilicitude no modo de exercício de direitos por meio da função de garante das legítimas expectativas e de uma atuação nas relações jurídicas orientada pela probidade e correção. No plano da eficácia, indica as variadas possibilidades técnicas de coibição do exercício de direitos quando violadores de uma confiança legitimamente suscitada.

Orientando-se por esse parâmetro, a fim de se aferir a necessidade de restrição da liberdade de informação em prol de se proteger a vida privada, imagem ou honra de alguém, verificar-se-ia o grau de autoexposição promovida por esta própria pessoa diante do olhar público e, conseqüentemente, a confiança depositada nesta relação.

O conceito de bons costumes, por sua vez, é mais amplo do que o de boa-fé, na medida em que se traduz nos valores morais indispensáveis a determinado convívio social, enquanto que a boa-fé é atinente à conduta concreta dos figurantes na relação jurídica. É aquilo que é atingido através de uma maturidade histórica e que não pode ser descartado sem uma argumentação relevante<sup>92</sup>.

Seus antecedentes históricos reportam aos *boni mores* romanos, e representam uma delimitação exterior do campo da permissibilidade genérica de produção de efeitos jurídicos, sem prescrever por si, o teor do comportamento a se assumir - este é prescrito pela boa-fé. Ou seja, não se age conforme os bons costumes, mas se age com boa-fé. A delimitação imposta pelos bons costumes é meramente negativa - só é relevante se falar neles ante a existência de atividade jurídica que lhes seja ofensiva.<sup>93</sup>

Já o elemento do fim econômico e social do direito, por sua vez, preocupa-se com a situação empírica real de tempo e espaço em que se encontra a situação em exame, sem deixar, ao mesmo tempo, de associar-se à tradição (bons costumes) e ao universal (confiança). Pelo fim econômico, entende-se o proveito material que

---

<sup>92</sup> CACHAPUZ, Maria Cláudia. Intimidade e Vida Privada no Novo Código Civil Brasileiro: Uma Leitura Orientada no Discurso Jurídico. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

<sup>93</sup> CORDEIRO, Menezes. ROCHA, Antônio Manuel da. Da Boa Fé no Direito Civil. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

seu titular gozará mediante seu exercício, sendo mais visível no Direito Contratual. Para compreender o elemento do fim social, por outro lado, deve-se ter em mente que toda a sociedade tem um fim a realizar - o bem comum -, e o Direito é instrumento na organização social para se atingir esse fim. Assim, todo exercício de direito subjetivo está condicionado ao fim a que esta sociedade se propôs.<sup>94</sup>

A existência de uma finalidade econômica e social do direito quer dizer que a discricionariedade implícita ao campo de livre arbítrio de sua permissibilidade não é irrestrita - deve-se respeitar e procurar atingir o escopo social e econômico que orientou a sua constituição. E como se identificam estes elementos é verificado face a cada direito, utilizando-se de critérios de interpretação. A inobservância deste espaço de liberdade concedido implica não uma violação a um princípio geral, mas antes das próprias normas particulares que tenham concedido a vantagem extravasada.

Tecidas essas breves considerações a respeito dos elementos do artigo 187, pode-se concluir que, para o exame de uma ocasião em que se discuta a licitude do direito de informar, torna-se essencial certificar-se em que medida restou ameaçada a confiança depositada pelo indivíduo numa relação de convivência, pela análise de seu impulso de autoexposição e da extensão do seu querer-aparecer (boa-fé); é uma confiança que se fará determinada, igualmente, por dados empíricos da tradição (bons costumes) e das características especiais e determinadas pelo caso concreto trazido à apreciação do intérprete (fim econômico ou social).

### 3.3 O MÉTODO DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS

A regra do artigo 187 insculpe a ideia do *abuso do direito* que, por uma perspectiva de restrição interna de direitos fundamentais, seria uma das formas de expressão do conteúdo do próprio direito subjetivo, só que uma forma antissocial de exercício<sup>95</sup>. Por esse viés, a hipótese de concreção do abuso deve ser procurada no

---

<sup>94</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

<sup>95</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

próprio conteúdo do direito subjetivo, tendo em mente que o seu exercício deve ser realizado de forma a coadunar com a função para a qual foi criado. Nesse sentido, pode-se definir o abuso do direito como aquele comportamento que, sem violar a estrutura formal do direito, na sua realização material, venha a violar a intenção normativa que o fundamenta. Sendo os direitos subjetivos estruturas formais dotadas de valores, o abuso reside na observância dos primeiros e na violação dos segundos.<sup>96</sup>

A questão se encontra em localizar o âmbito da permissibilidade normativa de cada direito, bem como se, associado à essa permissibilidade, não surgem determinados deveres. Expressão máxima do funcionar específico de princípios e cláusulas gerais, a concepção interna do abuso pressupõe a relatividade do conteúdo dos direitos subjetivos, de modo que, apenas no caso concreto, seria possível determinar o seu conteúdo material e, portanto, averiguar a existência do abuso.

O problema da adoção da teoria de restrição interna de direitos reside no fato de que, ao se atribuir a localização da intenção axiológico-normativa de um direito a um exercício de interpretação, encontra-se uma saída meramente formal, na medida em que não são fornecidos critérios materiais para se resolverem questões. Já por uma teoria de restrição externa, iluminada pelo princípio formal kantiano "Age de tal modo que possas querer que a tua máxima se torne uma lei universal"<sup>97</sup>, a necessidade é criada a partir de um elemento externo ao direito, uma vez que, para a coexistência num espaço público, busca-se uma composição de liberdades.

Identifica-se, na esfera pública - campo de confiança externa, onde os indivíduos possuem idênticas expectativas de realização de suas liberdades individuais - a exigência de uma reciprocidade de tratamento por um conceito de igualdade, portanto, universalizável. Isso representa dizer que todo o agir deve ser orientado de forma que o livre arbítrio de cada um possa coexistir com a ideia de liberdade pressuposta a todo indivíduo a partir de uma lei universal.

---

<sup>96</sup> CORDEIRO, Menezes. ROCHA, Antônio Manuel da. Da Boa Fé no Direito Civil. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

<sup>97</sup> Kant, Emmanuel. Fundamentos da Metafísica dos Costumes. Rio de Janeiro: Ediouro, sd:70-1,79

Logo, busca-se a visualização de uma razão que justifique, proporcionalmente, a precedência de um direito fundamental a outro, porquanto a finalidade empírica de nenhuma liberdade é suficiente a justificar um direito reconhecido de forma absoluta. Assim, abuso torna-se um produto da contraposição entre as normas que garantem o direito subjetivo e outros preceitos que lhe limitem o exercício. Os comportamentos que, caindo no campo permitido nas primeiras normas, violassem os segundos, seriam abusivos<sup>98</sup>.

Ora, a adoção unicamente de uma teoria de restrição interna necessariamente implica na impossibilidade do exercício de ponderação de direitos. Assim fosse, o artigo 187 pouco contribuiria à proteção efetiva dos direitos da personalidade consagrada no artigo 21, que passariam a ser limitados, em seu conteúdo, à finalidade a ser atingida, e não pela discussão entre princípios jurídicos.

Partindo-se de uma adoção conjunta com a teoria de restrição externa, por outro lado, o direito é confrontado com outros direitos também pressupostos de forma ideal. Os elementos do fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes deixam de ser limitadores empíricos de uma liberdade e passam a ser tomados como variáveis que permitem identificar, na construção de uma razão, em que medida se reconhece a universalidade de uma conduta e de que forma é possível identificar sua ilicitude.

Como estamos a tratar de irradiações distintas da personalidade humana, é que se insere a técnica da *ponderação de direitos* (*Güterabwägung*), na qual possa se verificar, com base em todas as circunstâncias presentes no caso concreto, quais interesses se mostram preponderantes na hipótese. O desenvolvimento dessa técnica como método de solução para os casos difíceis em que normas de estatura constitucional entram em relação de tensão ou colisão teve início com o já citado caso Lüth, demonstrando ser necessária, naquele caso, uma ponderação entre o direito fundamental da livre manifestação de opinião e outros interesses com mesma hierarquia, isto é, dignos de proteção constitucional que, no caso concreto, vinham a lhe limitar o exercício.

---

<sup>98</sup> CORDEIRO, Menezes. ROCHA, Antônio Manuel da. Da Boa Fé no Direito Civil. Coimbra: Livraria Almedina, 1984.

O exercício da ponderação se faz necessário no momento em estamos diante da incidência de dois ou mais direitos constitucionais, aparentemente contraditórios, sobre uma mesma situação jurídica. Em decorrência do princípio da unidade constitucional, não podem as normas constitucionais permanecerem em conflito umas com as outras, incumbindo ao intérprete a tarefa de evitar tais contradições, equilibrando os interesses por elas protegidos. Nesse sentido, a lição de Caldas de que o princípio da unidade da constituição impõe a obrigação de leitura e compreensão de suas regras “na medida do possível, como se fossem obras de um só autor, exprimindo uma concepção correta do direito e da justiça”<sup>99</sup>.

Os princípios jurídicos desempenham papel fundamental no exercício da ponderação de direitos e valores, uma vez que garantem a unidade e coerência valorativa do sistema, pois localizados no topo da hierarquia normativa, mormente o princípio da dignidade humana, que pauta toda a atividade normativa infraconstitucional.

Apesar de ambos desfrutarem do mesmo *status* de norma jurídica, princípios são diferentes de regras no conteúdo, estrutura e aplicação. Logo, a resolução de aparente conflito se fará de forma particular. Veja-se. A regra incide pelo mecanismo tradicional da subsunção: enquadram-se os fatos na previsão abstrata e produz-se uma conclusão. Ou ela regula a matéria em sua inteireza, ou é descumprida. Havendo conflito entre duas regras, somente uma será válida e irá prevalecer. Princípios, por sua vez, expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados. Designam, portanto, estados ideais, sem especificarem a conduta a ser seguida.

Merece destaque a teoria dos princípios de Robert Alexy<sup>100</sup>, para quem as regras são mandamentos definitivos, normas que exigem cumprimento pleno, ou seja, ou são cumpridas ou não. Os princípios, em contrapartida, são mandamentos

---

<sup>99</sup> CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 89.

<sup>100</sup> ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*, p. 86 e *Sistema Jurídico, Principios Jurídicos e Razón Práctica*. Cuadernos de Filosofía del Derecho, n. 5, Alicant: Doxa, 1999 *apud* CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 80-81. p. 243-244.

de otimização, ou seja, são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, ou seja, podem ser satisfeitos em graus diferentes.

Considerando que, em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas, e compreendida a impossibilidade de se estabelecer uma regra abstrata e permanente de preferência de um sobre outro por meio dos critérios de hierarquia, cronologia e especialidade, a ponderação é a técnica que orienta o estabelecimento, entre eles, de uma relação de precedência no caso concreto.

Por meio dela, o intérprete auferirá o peso de cada um dos direitos, à vista das circunstâncias, fazendo as valorações adequadas e concessões recíprocas, de modo a preservar o máximo de cada um dos valores em conflito, realizando escolhas acerca de qual interesse deverá circunstancialmente prevalecer. Sua aplicação, portanto, será graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato, de modo que um condicione o outro, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior para impedir excessos e arbítrios, mas sem jamais se excluírem.

De forma simplificada, podemos descrever o método da ponderação como um processo de três etapas<sup>101</sup>. Em uma primeira etapa, cabe ao intérprete detectar no sistema as normas relevantes para a solução do caso, identificando eventuais conflitos entre elas, e agrupar os diversos fundamentos normativos em conjuntos de argumentos. Na segunda etapa, cabe examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos.

Na terceira e última fase, a fase decisória, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto serão examinados de forma conjunta, de forma a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso. Em seguida, é preciso decidir ainda quão intensamente esse grupo de normas e a solução por ele indicada deve

---

<sup>101</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional. In: A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 57-58

prevalecer em detrimento dos demais, isto é, decidir qual o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada.

Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade, que assegura que nenhuma garantia constitucional possui valor absoluto. Ele opera no sentido de permitir que o juiz gradue o peso da norma em uma determinada incidência, evitando que ela provoque um resultado indesejado pelo sistema. Por meio dele, busca-se instituir a relação existente entre o fim a ser alcançado e o meio utilizado, pondo em confronto o fim e o fundamento da intervenção com os efeitos atingidos para que possibilite o controle do excesso, evitando, com isso, o arbítrio.<sup>102</sup>

Há de existir, em outras palavras, uma relação adequada entre o fim perseguido por um direito e o prejuízo daquele outro cuja atuação se informa, devendo os limites da liberdade de informação ser encontrado intrinsecamente em seu próprio princípio consagrador, bem como nos demais direitos fundamentais, especialmente aqueles consagradores dos direitos da personalidade.

### 3.4 CRITÉRIOS PRÁTICOS

Tanto menos comum será a ocorrência de hipóteses de conflitos, quanto mais responsável e ético for o trabalho de informação. Para se delimitar o que constitui esse exercício ético e responsável, capaz de se interceder com os direitos da personalidade de forma lícita, podem ser identificados, mais frequentemente, na doutrina e jurisprudência, alguns parâmetros.

#### 3.4.1 Veracidade do Fato

O direito de acesso do destinatário da informação resguardado pelo inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal cria para aqueles que a produzem e transmitem um dever de que o façam adequadamente. Ou seja, faz surgir o próprio

---

<sup>102</sup> BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 335



dever de veracidade na produção e transmissão da informação, como a relação de adequação entre o fato da vida e o conteúdo da informação a que se refere. A informação que goza de proteção constitucional, portanto, é a informação verdadeira. A divulgação deliberada de informação falsa, em detrimento de direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor, então sequer há realmente uma situação de conflito.

Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro do critério de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. Isso quer dizer que o conteúdo da informação deve guardar relação de adequação com a realidade - embora a objetividade do fato sempre ceda, em maior ou menor grau, às sensações do autor da informação, na medida em que a verdade, com a carga de subjetividade que lhe é característica, é um fator sujeito à interpretação. Logo, o cumprimento deste dever de veracidade, conforme ensinamento de Miragem<sup>103</sup>, será atestado pelo cumprimento do dever de diligência na averiguação sobre a correção dos fatos de que trata a informação.

Há de se concluir, com base nessas considerações, que quanto maior for a relevância para a esfera do discurso público de uma determinada informação, maior será a atenuação do rigor no ônus da prova a seu respeito por parte de editores e escritores.

### **3.4.2 Licitude no Meio de Obtenção da Informação**

Primeiramente, é preciso que os órgãos de imprensa tenham sempre presente a desigualdade e sobrepujança de seus meios em relação ao homem, o que implica um dever ainda maior de cuidado com os limites de seus direitos de personalidade. Ao juízo de ponderação em exame, importa a aferição sobre se, com a informação, almeja-se a prossecução de um fim legítimo, a ser atingido por meios idôneos, no sentido de que necessários e adequados.

---

<sup>103</sup> MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: o Novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Além da verificação da presença do dever de cautela do informador, faz-se relevante, para tanto, a averiguação da imparcialidade ideológico-partidária decorrente do princípio geral do pluralismo político do Estado democrático. O pluralismo político está consagrado dentre os fundamentos do Estado brasileiro (artigo 1, inciso V da Constituição Federal<sup>104</sup>), enquanto que o componente social da informação é ditado entre os objetivos da República, especialmente naquele de construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, inciso I da Constituição Federal<sup>105</sup>).

No mais, da mesma forma que a Constituição veda a utilização, em juízo, de provas obtidas por meios ilícitos, é, logicamente, interdita a veiculação da notícia obtida mediante cometimento de crime. Por outro lado, a circunstância de a informação estar disponível em arquivos públicos ou poder ser obtida por meios lícitos, torna-a pública e, portanto, faz lícita sua divulgação, não havendo que se falar em possível violação a demais interesses da personalidade.

### **3.4.3 Existência de Interesse Público na Divulgação**

Há de ser entendido, preliminarmente, que o compartilhamento da informação e do conhecimento são pilares essenciais ao debate no modelo de uma sociedade pluralista e democrática como a que pretendemos preservar. Logo, a regra é de que toda informação verdadeira é dotada de interesse público. Cabe, via de regra, portanto, ao interessado na não-divulgação demonstrar que, na hipótese, existe um interesse privado que sobrepuja o interesse público<sup>106</sup>.

---

<sup>104</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: V - o pluralismo político. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.)

<sup>105</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.)

<sup>106</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão*. Curitiba: Juruá, 2015.

A crítica constitui forma de manifestação do pensamento e de fomento do debate público. Qualquer sociedade que se pretenda livre e plural deve ver assegurado o seu direito de criticar do ponto de vista artístico, científico, social, cultural e político. Nesse ponto, o cuidado cabível seria observar até que ponto a crítica guarda relação de pertinência com o fato criticado, de modo que não se permita que o direito de crítica seja exercido com o pretexto de satisfazer anseios pessoais de atingir de modo ofensivo. O interesse protegido por esse direito, afinal, é a contradição de ideias e fomentação do debate.

Tem-se nada mais que a necessidade de se cumprir com um princípio de boa-fé no exercício da crítica, realizando-a de modo objetivo, restritamente ao objeto em discussão. De outra forma, está ausente o substrato institucional do interesse público, inerente à liberdade de informação legítima. Raciocínio análogo se aplica às críticas imbuídas de *animus jocandi*, ou seja, as conhecidas sátiras, só que neste caso, a liberdade de imprensa deve ser entendida com uma certa precedência sobre possível ofensa à honra, vez que o exagero é insito a tais manifestações.

O conceito do que constitua interesse público em uma informação pode variar de acordo com a pessoa que está a ser retratada, conforme se aprofundará mais adiante. A mesma conduta, realizada por duas personalidades diferentes, pode significar medidas distintas do grau de legitimidade na observação por parte de terceiros.

#### **3.4.4 Natureza e Local do Fato**

Existem fatos que são notícias independente dos personagens envolvidos, como acontecimentos da natureza (enchentes, terremotos...), acidentes, assim como crimes em geral. São, via de regra, passíveis de divulgação em função de seu evidente interesse jornalístico, mesmo que exponham a intimidade, honra ou imagem das pessoas com eles relacionados.

A observância do local do fato se dá em razão da expectativa razoável da pessoa de estar ou não sendo observada. A exposição em local público, a princípio, é indicadora de uma exclusão da expectativa de intimidade - fatos ocorridos em local

de legítimo alcance do olhar público, como uma praça ou restaurante, por conseguinte, serão, em princípio, noticiáveis. Aqueles passados em locais reservados, como no domicílio de alguém, de outra banda, têm mais ampla proteção e, de regra, não serão passíveis de divulgação.

A respeito da captura e divulgação da imagem de “pessoas comuns” quando retratados em locais públicos, faz-se mister averiguar se houve sua individualização e se foi relacionada ou não com o contexto da matéria. Ou seja, a respeito de se o sujeito foi identificado na matéria ou retratado como mera parte da paisagem de fundo da imagem, e se foi, expressa ou implicitamente, associado com a matéria de alguma forma. Aquele que, por exemplo, teve sua imagem utilizada logo abaixo de manchete sobre assunto com o qual não guarda qualquer relação, de modo que possa ser razoavelmente interpretado que os fatos em comento digam respeito a ela, foi vítima de exercício ilegítimo da liberdade de informar.

Diferente é a hipótese em que seja essa pessoa retratada em meio a manifestação pública, seja de cunho social, cultural ou político. Nesse cenário, a divulgação de imagem dos envolvidos voluntariamente em ocasião relevante ao conhecimento da comunidade não representará afronta aos seus direitos da personalidade.

Em síntese, a expectativa do retratado deve assumir papel central, preservando-se, à luz da boa-fé objetiva, um ambiente compatível com a lealdade recíproca e a mútua confiança. Impõe-se uma ponderação criteriosa, que admita o sacrifício da privacidade apenas se necessário (e na exata medida do que for necessário) para a realização de outro interesse que, nas circunstâncias do caso concreto, afigure-se ainda mais relevante sob o prisma constitucional.

#### **3.4.5 Personalidade Pública ou Privada do Retratado**

Este talvez seja o ponto mais gerador de debates na doutrina e nos tribunais a respeito do tema. O que seriam as chamadas “pessoas públicas”, se é que o emprego desse termo é sequer correto?

Dotti, conforme trecho extraído do voto da Ministra Carmen Lúcia na ADI 4815/DF, procura explicar o conceito ressaltando que tais pessoas, em razão de características próprias, distinguem-se das demais e projetam sua personalidade, despertando a curiosidade pública, “numa espécie de duelo entre a intimidade e a publicidade para o qual a imprensa, a televisão e outros meios de informação atuam como provocadores”.

Ressalta ainda que a delimitação entre esfera pública e privada é variável de acordo com o tempo, a sociedade, a situação de cada indivíduo e o desenvolvimento da comunicação, não havendo um conceito doutrinário claro e completo acerca de cada esfera, sendo a aproximação mais antiga aquela feita por Cooley: “o direito à intimidade é o direito de ser deixado em paz. Não existem, pois, regras aplicáveis a qualquer ataque: cada caso deve ser estudado à luz dos princípios jurídicos que regulam a sociedade onde os fatos ocorrem”.<sup>107</sup>

No sistema germânico, fala-se em *pessoas da história do tempo*, embora com significado de pessoa da história contemporânea, e o conceito abrange pessoas tanto da esfera política, como econômica, social e cultural. A jurisprudência norte-americana, por sua vez, procura classificar as figuras públicas conforme a voluntariedade ou não da sua exposição, bem como em relação ao caráter absoluto ou relativo de sua notoriedade.<sup>108</sup>

Por esse viés, são figuras públicas voluntárias as pessoas que deliberadamente buscaram a fama e a notoriedade, em virtude de sua vocação, realizações ou modo de vida, tendo decidido assumir maior relevância perante o público - ex.: políticos, atletas, atores. O caráter da voluntariedade implica deliberada assunção do risco de exposição, logo, essas pessoas teriam menor margem de resguardo perante a publicidade. São figuras públicas involuntárias, por outro lado, aquelas que, pelos mesmos meios variados, acabaram por atingir um grau de

---

<sup>107</sup> DOTTI, René Ariel. Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 208 *apud* BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>108</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 61-62.

notoriedade, independente da sua vontade, suscitando legítimo interesse do público sobre sua vida, como, por exemplo, o sobrevivente de um desastre natural.

Pode haver certa dificuldade em delimitar os limites entre a voluntariedade ou involuntariedade da publicidade do sujeito que aceita ocupar determinadas posições, como, por exemplo, um árbitro de futebol, ou amigos e familiares de pessoas públicas. Nesses casos, o mais correto é dizer que o sujeito está a aceitar o risco de publicidade inerente.

As pessoas notórias podem ter essa característica em sentido absoluto ou relativo em determinado contexto. São relativamente notórias aquelas que assumem esse *status* em razão de um evento isolado, como, por exemplo, o indivíduo que é submetido a uma inovadora técnica terapêutica, gerando evidente interesse coletivo e justificando, portanto, uma redução ponderada na esfera da intimidade do paciente. Essa redução, contudo, mais do que nunca, será legítima somente no que diz respeito ao necessário à informação da coletividade acerca do aspecto que gerou o interesse, e enquanto perdurar esse interesse. Fatos que digam respeito aos demais aspectos da sua intimidade são despidos de qualquer relevância para a comunidade.

Em princípio, são as figuras públicas - voluntárias ou involuntárias, absolutas ou relativas - candidatas naturais às biografias não autorizadas. A investigação, análise e crítica dessas pessoas serve a desmistificar o estatuto que possam ter atingido, o qual constitui um obstáculo à descoberta da pessoa real, com seus defeitos e virtudes, por detrás da publicidade.

É decisivo o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo, atividade ou mesmo circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública sujeita-se a parâmetros de aferição menos rígidos do que os de vida estritamente privada. Isso decorre, naturalmente, da necessidade de autoexposição, promoção pessoal ou do interesse público na transparência de certas condutas. Quando ocupante de cargo público, especialmente, têm o seu direito de privacidade tutelado de forma mais branda, em razão da necessidade de controle do poder governamental e prevenção contra a censura.

Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades, mas sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma. Mais do que pessoas públicas, tratam-se de gestores públicos. Agem em nome da própria coletividade e, por isso, de regra, a crítica a essas pessoas inspirada no interesse público, desde que não presente ânimo de injuriar, difamar ou caluniar, não é, de regra, considerada abuso da liberdade de informar.

Em períodos eleitorais, especialmente, são mais amplamente aceitáveis críticas ácidas e contundentes entre os candidatos. E a divulgação de fatos verdadeiros, mesmo que ofensivos, pelos meios de comunicação, é um serviço que se presta à democracia no sentido de possibilitar aos eleitores uma escolha consciente. Mesmo alguns aspectos da vida pessoal do político, muitas vezes, podem ser considerados relevantes na formação da opinião pública, especialmente tendo em vista o processo de escolha dos ocupantes de cargos eletivos e respectiva relevância do julgamento acerca da aptidão para o cargo que ocupam ou pretendem ocupar.

Nesse sentido, o conhecido “Caso Profumo”, que consistiu em escândalo político ocorrido no governo britânico com origem em relacionamento íntimo ocorrido, em 1961, entre John Profumo, Secretário de Estado da Guerra no governo conservador de Harold Macmillan, e Christine Keeler, modelo de 19 anos de idade. Quando o caso Profumo–Keeler foi revelado, o interesse público aumentou com os relatos de que Keeler poderia ter estado simultaneamente envolvida com o capitão Yevgeny Ivanov, um adido naval soviético, potencializando, assim, o risco para a segurança pública<sup>109</sup>.

Em situações como essa, fatos em princípio reservados passam a apresentar interesse para o público pela pertinência que guardam com a função da pessoa. A esfera de proteção de seus direitos da personalidade é reduzida pelos próprios ideais que propaga ou conduta partidária a que adere. Tome-se como exemplo

---

<sup>109</sup> O Globo. Caso Profumo abala a Grã-Bretanha, 2013. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/caso-profumo-abala-gra-bretanha-10018138>. Acesso em: 15/11/2016

qualquer hipótese de representante de partido de filosofia moralista e conservadora que é surpreendido pela imprensa em situação que contradiga tais marcas.

Além dos ocupantes de cargos políticos, há aquelas pessoas que são notórias por terem se tornado relevantes no campo em que atuam e sejam objeto de inspiração e curiosidade de outros. São pessoas socialmente marcantes à época nos mais diversos setores - econômico, artístico, desportivo, cultural. Mesmo os direitos da personalidade dessas pessoas não podem ser afrontados para fins meramente comerciais. Inclusive porque, nessa hipótese, estaria desviado o interesse jornalístico e transformado em interesse publicitário, não havendo qualquer interesse público a legitimar possível divulgação de informação.

Isto se aplica à matéria sensacionalista que, mesmo que guarde relação com a atividade que ostenta o retratado, é esvaziada de fim informativo. Como exemplo, cita-se a divulgação sem consentimento do nome e patrimônio de empresários nas conhecidas “listas do mais ricos” visando apenas a satisfação da curiosidade alheia e gerando risco de cometimento de crimes contra essas pessoas como roubos e sequestros. Por fim, merece menção a questão do vedetismo, expressão que traduz a situação de autoexposição em que se coloca a pessoa em razão do ânimo de promoção de sua própria imagem. Não pode reivindicar, nessa hipótese, proteção da privacidade de que, voluntariamente, abriu mão.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Delineados os conteúdos das garantias constitucionais abordadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 - direito de informação, vida privada, honra e imagem -, exposta a forma como o sistema jurídico lida com a sua interseção, e os principais critérios a nortear a atividade do intérprete na resolução dessa interseção, passa-se à breve reavaliação de alguns aspectos para fornecer uma compreensão sintética a respeito do tema.

A proteção dos atributos da personalidade é enraizada no princípio da dignidade da pessoa humana, e sua razão de ser é a de assegurar, no campo do direito privado, a proteção de direitos que não se limitem à ideia de liberdade ilusória



experimentada com as revoluções liberais do século XVIII, mas sim uma liberdade acima da própria vontade de seu titular. Para tanto, o sistema jurídico fez desses direitos garantias absolutas, oponíveis *erga omnes*, vitalícias, imprescritíveis, extrapatrimoniais e, via de regra, indisponíveis ao titular.

Apesar da tipificação de um rol de direitos da personalidade no Código Civil, a existência de um direito geral de personalidade, extraída do princípio da dignidade humana, implica que esse não seja um rol exaustivo, de modo que mereça a mesma proteção todo exercício de direito que venha a constituir efetiva forma de desenvolvimento da personalidade humana - como é o caso do direito de informar e ser informado.

Esse direito à informação tem suas raízes teóricas na liberdade de pensamento que, por sua vez, comporta um duplo aspecto. Consiste não somente na faculdade de se pensar livremente, mas também na externalização do que se pensa, e a relevância de seu estudo reside nesse aspecto externo, ou seja, na liberdade de manifestação do pensamento. É a liberdade de manifestação do pensamento que fundamenta a liberdade de informação - tanto pelo viés individualista do direito de informar, na qual resume a própria essência da atividade jornalística e editorial, como pelo viés coletivo e social do direito da comunidade de ser bem informada.

A liberdade de imprensa, ou “o quarto poder”, nada mais é do que irradiação genuína da liberdade de informação, e traduz verdadeiro instrumento legitimador da democracia, como forma de efetivação da participação do povo no cenário político, econômico, social e cultural, além de instrumento de formação da própria personalidade humana, no contexto da inserção em uma sociedade.

Dentre as demais manifestações da personalidade, o direito à honra compreende tanto a consciência do indivíduo a respeito de seu próprio valor moral e social, por um viés subjetivo, bem como a reputação que ostenta perante a sociedade, por um viés objetivo.

O direito à imagem também é protegido, constitucionalmente, sob duas formas: a imagem-retrato, decorrente da imagem física do indivíduo, e a imagem-atributo, como sua representação dentro de suas relações sociais, garantias

consagradas, respectivamente, nos incisos X e V do artigo 5º da Constituição Federal. Dessa forma, o titular do direito resta protegido tanto contra a retratação não autorizada, como contra a retratação distorcida.

O direito à vida privada surge da necessidade do indivíduo de manter para si um espaço impenetrável onde possa se realizar longe dos olhos da curiosidade pública. O resguardo desse espaço varia conforme possíveis fatos divulgados estejam inseridos na esfera da intimidade - onde o ser humano mantém os aspectos da sua vida pessoal e secreta, proibidos à sua própria família - ou da vida privada em si - esfera mais ampla, compartilhada com pessoas de suas relações, mas não com o público. Tão maior será a intensidade da proteção quanto mais próximos os fatos da esfera da intimidade.

Não raramente, o exercício desses direitos de personalidade entram em rota de colisão, especialmente quando envolvido o retrato de pessoas públicas. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815, o tema restou amplamente abordado, em julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade parcial dos artigos 20 e 21 do Código Civil, por pecarem contra a liberdade de informação ao não preverem exceção à necessidade de autorização prévia do retratado para publicação de obras de caráter biográfico.

Naquele julgamento, consolidada a desnecessidade de autorização do biografado para veiculação da obra que retrate aspectos de sua vida, possível violação de seus direitos à vida privada, à honra e à imagem cometida na elaboração da obra passam a ser resolvidas em termos indenizatórios, *a posteriori* e casuisticamente. A problemática passa a residir nos parâmetros a serem utilizados pelo intérprete nesse trabalho, e em como proceder para solver colisão de direitos que gozam de igual proteção.

Para começar a responder essa pergunta, parte-se para a leitura da cláusula geral contida no artigo 21 do Código Civil, que estipula a garantia de adoção pelo juiz de providências para impedir ou fazer cessar atos violatórios aos direitos da personalidade. Uma leitura conjunta com o artigo 187 do mesmo Diploma vem a completar o sentido dessa norma no ensejo de concretizar a tutela dos direitos da personalidade, pois ela vem a oferecer as razões morais a serem levadas em

consideração no exercício da ponderação de direitos - a boa-fé, os bons costumes e o fim econômico social do direito subjetivo.

A boa-fé reside no conceito de confiança na esfera pública, e o reconhecimento de possível ilicitude funciona através da identificação da relação de confiança existente na relação jurídica e nas legítimas expectativas depositadas entre as partes, impondo que ajam observando parâmetros de probidade e correção. Para se aferir a medida de restrição da liberdade de informar em prol do exercício do direito à vida privada, à imagem ou à honra, verifica-se o grau de autoexposição promovida pela pessoa diante do olhar público e, conseqüentemente, a confiança depositada nesta relação.

Agir com respeito aos bons costumes, por outro lado, significa agir não conforme um critério interno de conduta entre as partes envolvidas, mas sim com observância aos valores morais considerados inerentes historicamente a um determinado convívio social. Para se identificar o fim econômico de um direito, procura-se o proveito material que seu titular gozará mediante seu exercício, e para se identificar seu fim social, por outro lado, deve-se ter em mente o fim supremo que toda sociedade se propõe a realizar - o bem comum -, pois todo exercício de direito subjetivo, de forma geral, está condicionado ao fim a que esta sociedade se propôs.

Exercer um direito com inobservância desses elementos significa exercê-lo abusivamente e, portanto, ilicitamente. O exercício abusivo é um produto da contraposição entre as normas que garantem o direito subjetivo e outros preceitos que lhe limitem o exercício. Os comportamentos que, caindo no campo permitido nas primeiras normas, violem os segundos, é abusivo. Os elementos da boa-fé, dos bons costumes e do fim econômico e social são tomados como variáveis que permitem identificar, na construção de uma razão, em que medida se reconhece a universalidade de uma conduta e de que forma é possível identificar sua ilicitude.

Dessa forma, orientando o exercício de ponderação pelas razões morais oferecidas pelo artigo 187, para a realização de exame de uma ocasião em que se discuta a licitude do direito de informar, torna-se essencial certificar-se em que medida restou ameaçada a confiança depositada pelo indivíduo numa relação de convivência, pela análise de seu impulso de autoexposição e da extensão do seu

querer-aparecer (boa-fé); é uma confiança que se fará determinada, igualmente, por dados empíricos da tradição (bons costumes) e das características especiais e determinadas pelo caso concreto trazido à apreciação do intérprete (fim econômico ou social).

Para se realizar esse exercício, em um primeiro momento, identificam-se as normas jurídicas que podem ser aplicadas no caso em apreço; num segundo, coletam-se todos os fatos peculiares ao caso em concreto e sua interação com os elementos normativos; em fase final, os diferentes grupos de normas e a repercussão dos fatos do caso serão examinados de forma conjunta, de forma a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso, bem como o grau em que a solução oferecida por esse grupo de normas deve prevalecer em detrimento dos demais.

O processo intelectual da ponderação de direitos tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade, que opera no sentido de evitar que uma norma provoque um resultado indesejado pelo sistema. Tanto menos comum será a ocorrência de hipóteses de conflitos, quanto mais responsável e ético for o trabalho de informação. Para se delimitar o que constitui esse exercício ético e responsável, capaz de se interceder com os direitos da personalidade de forma lícita, podem ser listados alguns parâmetros.

Primeiro, deve ter sido observado, dentro dos critérios da boa-fé e de razoabilidade, a diligência por parte do veículo de comunicação na certificação da veracidade do fato ao qual foi dada publicidade. Quanto maior for a relevância para a esfera pública da informação, por outro lado, maior será a atenuação do rigor no ônus da prova a seu respeito por parte do veículo de comunicação. Além de verdadeira, deve ela ter sido obtida por meios lícitos e idôneos, no sentido de que necessários e adequados. Observados esses critérios, via de regra, é a informação legítima e de interesse do público, cabendo ao interessado demonstração da incidência de direito que justifique a sua reserva.

Ponto especialmente relevante no âmbito do direito de imagem diz respeito ao local em que a informação foi capturada, e a respectiva expectativa do indivíduo de estar ou não sendo observado. A exposição em local público, a princípio, é

indicadora de uma exclusão da expectativa de intimidade - fatos ocorridos em local de legítimo alcance do olhar público, como uma praça ou restaurante, por conseguinte, serão, em princípio, noticiáveis. Aqueles passados em locais reservados, como no interior de um domicílio, de outra banda, têm mais ampla proteção e, de regra, não serão passíveis de divulgação. Quanto mais individualizada e intimamente associada ao contexto da matéria, maior a exposição e, conseqüentemente, a possibilidade de violação de seus direitos da personalidade.

Por fim, é decisivo o grau de exposição pública da pessoa, em razão de seu cargo, atividade ou mesmo circunstância eventual. A privacidade de indivíduos de vida pública sujeita-se a parâmetros de aferição menos rígidos do que os de vida estritamente privada. São consideradas pessoas de vida pública aqueles protagonistas da história contemporânea, seja política, social ou culturalmente. Tão menor será a intensidade da proteção da personalidade quanto maior for o caráter de voluntariedade da consciência da assunção de riscos da exposição.

Essa distinção decorre da necessidade de autoexposição e promoção pessoal inerente à atividade exercida ou do interesse público na transparência de certas condutas. O ocupante de cargo público, especialmente, tem o seu direito de privacidade tutelado de forma mais branda, em razão da necessidade de controle do poder governamental e prevenção contra a censura. Os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas, e é fundamental ao povo e à imprensa em geral larga margem de fiscalização de suas atividades, pois, mais do que pessoas públicas, são gestores públicos, e agem em nome da própria coletividade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional**. In: A Nova Interpretação Constitucional: Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Luís Roberto Barroso (Org.). 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de Expressão *Versus* Direitos da Personalidade. Colisão de Direitos Fundamentais e Critérios de Ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos Fundamentais, Informática e Comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Trad.: Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto, Coimbra: Almedina, 2006
- CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade: Disponibilidade Relativa, Autonomia Privada e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e Vida Privada no Novo Código Civil Brasileiro**: Uma Leitura Orientada no Discurso Jurídico. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral**. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Biografia Não Autorizada versus Liberdade de Expressão**. Curitiba: Juruá, 2015.

CARVALHO, L.G. Grandinetti Castanho. **Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**. São Paulo: Renovar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2013.

CORDEIRO, Menezes; MANUEL DA ROCHA, Antônio. **Da Boa Fé no Direito Civil**. Coimbra: Almedina, 1984.

DONNINI, Oduvado; DONNINI, Rogério Ferraz. **Imprensa Livre, Dano Moral, Dano à Imagem e sua Quantificação à Luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.

FERNANDES, Milton. **Os Direitos da Personalidade**. In: Estudos Jurídicos em Homenagem ao Professor Caio Mario da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da Responsabilidade Civil no Novo Código. **Revista do TST**, Brasília, v. 76, n. 1, p. 17-63, jan./mar. 2010. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312889/1.+Da+responsabilidade+civil+no+novo+c%C3%B3digo>>. Acesso em: 07 set. 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; CHUEIRI, Miriam Fecchio. **Direito de Imprensa e Liberdade de Expressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GUERRA, Sidney. **A Liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, sd:70-1,79

MARTINS-COSTA, Judith. **A Boa-Fé no Direito Privado: Sistema e Tópica no Direito Obrigacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. Os avatares do abuso do direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo José Mendes (org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da cidade do Rio de Janeiro**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 57-95.

\_\_\_\_\_. Os campos normativos da boa-fé objetiva: As três perspectivas do direito privado brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 382, p. 119-143, nov./dez. 2005.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil da Imprensa por Dano à Honra: O Novo Código Civil e a Lei de Imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FURT, Gustavo Bonato (orgs.). **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, Pontes de; CAVALCANTI, Franciso. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 1974, v. 7.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalista**. São Paulo: FTD, 1997.

O Globo. Caso Profumo abala a Grã-Bretanha, 2013. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/caso-profumo-abala-gra-bretanha-10018138>>. Acesso em: 15 nov. 2016

SALOMÃO, Paulo César. O confronto entre o direito à intimidade e o direito à informação. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 66, p. 13-41, jan. 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

TVI24. Senador opositor dos direitos gay assume ser homossexual, 2010. Disponível em: <<http://www.tvi24.iol.pt/internacional/tvi24/senador-opositor-dos-direitos-gay-assume-que-e-homossexual>>. Acesso em: 15 nov. 2016

## REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.



BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592 (1992). Decreto nº 592 de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em 12 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 678 (1992). Decreto nº 592 de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Emenda Constitucional (1969). Emenda Constitucional nº 1 de 1969. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 46.420/SP. Recorrente: Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Editora Abril S.A. Recorrido: Clodoaldo Tavares Santana e outros. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 12 set. 1994. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num\\_registro=199400093551&dt\\_publicacao=05-12-1994&cod\\_tipo\\_documento=>](https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199400093551&dt_publicacao=05-12-1994&cod_tipo_documento=>)>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815/DF. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, 10 jun. 2015. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais. Roma, 1950. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. Bogotá, 1948. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/declaracao-americana-dos-direitos-e-deveres-do-homem.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. França, 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/dudh.pdf>> Acesso em: 10 nov. 2016

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Primeira Emenda, 1791. Disponível em: <<https://nccs.net/online-resources/us-constitution/amendments-to-the-us-constitution/the-bill-of-rights-amendments-1-10/amendment-1-freedom-of-religion-speech-and-the-press>>. Acesso em: 10 nov. 2016.